

Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

N. 34 • Ano VI • Dezembro/2014

Entrevista

José Barroso Filho
Ministro do STM avalia planejamento estratégico do
Poder Judiciário



**“O Judiciário brasileiro é
um dos três mais
produtivos do mundo”**

NOTÍCIAS EM DESTAQUE



- **Processo Judicial Eletrônico entra em funcionamento no Tribunal e na SJDF**
- **Centenas de acordos são celebrados durante Semana Nacional de Conciliação**

ARTIGOS

- **O habeas corpus e o habeas data no direito brasileiro**
Vallisney de Souza Oliveira
- **Poder Judiciário: a efetivação de sua independência institucional**
Emerson de Aguiar Souza
- **Processo penal e prova testemunhal: a fragilidade do relato a partir da ocorrência das falsas memórias**
Laryssa Cristina Tiberti

ATOS JURISDICIONAIS

- **Justiça Federal condena ex-diretor-geral do Senado e outros réus por improbidade administrativa**
- **Julgado improcedente pedido da Nestlé que pleiteava desconstruir decisão do Ministério da Justiça**
- **Decisão em favor da Abrafrigo deve ser cumprida pela União sob pena de multa diária de 100 mil**

EXPEDIENTE



Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

2

CONSELHO EDITORIAL:

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves

Juíza Federal Daniele Maranhão Costa

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

Juíza Federal Magnolia Silva da Gama e Souza

Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos

Juíza Federal aposentada Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa

ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Jornalista Responsável: Gilbson Alencar [DF 3658/JP – FENAJ]

Redatores: Gilbson Alencar e Beatriz França

Formatação e Montagem: Barbara Costa

Revisão: Aparecido Moura de Moraes

Fotos: Misael Leal

Imagens: Web

DIREÇÃO DO FORO:

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves

Diretor do Foro

Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira

Vice-Diretor do Foro

Erico de Souza Santos

Diretor da Secretaria Administrativa

Justiç@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 6, n. 34 (Dezembro - 2014). - Brasília: SJDF, 2014.

Periodicidade bimestral.
ISSN 1984-6878

Disponível em:

<http://portal.trf1.jus.br/sjdf/comunicacao-social/imprensa/publicacoes/revista-justica.htm>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05
CDU 34(05)

Sumário

EDITORIAL	6
ENTREVISTA	7
ARTIGOS	19
O habeas corpus e o habeas data no direito brasileiro	19
Poder Judiciário: a efetivação de sua independência institucional	29
Processo penal e prova testemunhal: a fragilidade do relato a partir da ocorrência das falsas memórias	36
ATOS JURISDICIONAIS	55
Justiça Federal condena ex-diretor-geral do Senado e outros réus por improbidade administrativa	55
Julgado improcedente pedido da Nestlé que pleiteava desconstruir decisão do Ministério da Justiça	57
Decisão em favor da Abrafrigo deve ser cumprida pela União sob pena de multa diária de 100 mil	58
VITRINE HISTÓRICA	60
CULTURA	62
Ações Coletivas	62
Bolhas de Sabão	63
Momentos.....	64
O cego e o jagunço	65
AGENDA	67
Investigação criminal é tema de curso gratuito da FGV.....	67
Imag-DF oferece curso sobre "Servidor Público"	67
Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública	68
NOTÍCIAS	69

Processo Judicial Eletrônico entra em funcionamento no Tribunal e na SJDF	69
Centenas de acordos são celebrados durante Semana Nacional de Conciliação da SJDF	75
Três juízes da SJDF tomam posse como desembargadores federais em dezembro	78
Em visita, ministro do STM conhece funcionamento de setores da SJDF....	79
Administrativo da SJDF aplica metodologia japonesa para a qualidade total	81
Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal é regulamentado	86
Seccional promove treinamento de direção defensiva para servidores de outros órgãos.....	89
Equipe da Justiça Federal visita arquivos do TCU	91

Editorial

6



Caro leitor,

Chegamos à última edição de 2014. Nela, você pode conferir a entrevista que fizemos com o ministro do Superior Tribunal Militar (STM) José Barroso Filho. Em 2008, como membro da equipe de juízes-auxiliares do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ele presenciou, entre outras iniciativas, a consolidação da campanha “Conciliar é Legal”. A conciliação é um dos temas abordados pelo ministro. Em sua análise, o estímulo de práticas autocompositivas “significa proporcionar uma tutela jurisdicional mais efetiva”. Barroso Filho também é o patrono do planejamento estratégico da Justiça Militar da União por sua atuação e conhecimento nessa área. O ministro, com base em dados e números recentes, tece apreciações e comentários a respeito do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário (2015/2020), assunto base da entrevista. No seu entendimento, o “grande gargalo” da Justiça brasileira continuam sendo os processos de execução, algo em torno de 42 milhões de ações, em um universo de 95 milhões de demandas processuais.

Ressalto, ainda, a reportagem sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJe), uma realidade para o TRF-1ª Região e Seção Judiciária do DF, desde o dia 1º de dezembro. A partir de agora, mandados de segurança e ações monitórias passam a tramitar exclusivamente no PJe. Gradativamente, outras classes processuais serão introduzidas no novo sistema. Segurança, celeridade e praticidade são algumas das vantagens dessa ferramenta eletrônica. Na seção “Notícias”, veja como funciona o PJe, aproveite e confira outras coberturas jornalísticas sobre a Seccional.

Em “Atos Jurisdicionais”, acompanhe decisões proferidas por magistrados da Justiça Federal do DF. Entre os artigos publicados neste número da Revista Justiça@, destaco o trabalho do juiz federal Vallisney de Souza Oliveira, intitulado “O habeas corpus e o habeas data no direito brasileiro”.

Um pouco do passado recente, recuperamos para a “Vitrine Histórica” texto publicado em 2002 que abordava o trabalho da 1ª Turma Recursal da SJDF. Publicamos, na parte reservada à cultura, indicação de livro, poesia, letra de música e uma imagem do Central Park, em Nova York, produzida pelo fotógrafo Mauro Putini, servidor do TRF-1ª Região.

Boa leitura e até a primeira edição de 2015.

Juiz federal Rui Costa Gonçalves

Diretor do foro da SJDF

Diretor da Revista Justiça@

[Voltar ao Sumário](#)

Entrevista

José Barroso Filho

Ministro do STM avalia planejamento estratégico do Poder Judiciário

“O Judiciário brasileiro é um dos três mais produtivos do mundo”



7

Patrono do planejamento estratégico da Justiça Militar da União, o ministro do Superior Tribunal Militar (STM) José Barroso Filho registra em sua trajetória atuação no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como membro da equipe de juízes-auxiliares, período no qual presenciou avanços fundamentais para o Poder Judiciário, como, por exemplo, o início do processo eletrônico, a criação da uniformização de tabelas, classes e movimentos processuais, bem como a consolidação da campanha nacional “Conciliar é Legal”. Nesta entrevista concedida à Revista Justiç@, o ministro fala sobre planejamento e gestão das estratégias nacionais do Judiciário – incluindo o fortalecimento ao estímulo das soluções alternativas de litígios –, a política-compromisso desse Poder da República focada no aperfeiçoamento de serviços para melhor atender a população, via mecanismos que medem a prestação de contas de sua atuação (*Accountability*), analisa o fenômeno da hiperlitigiosidade e explica que o “grande gargalo” das demandas do Judiciário são os 42 milhões de processos referentes à execução fiscal. Como parâmetro, tramitam na atualidade quase 100 milhões de processos nas varas e nas cortes intermediárias e superiores do país. O ministro José Barroso Filho também é membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e do Instituto de Ciências Penais, por isso não deixou de abordar o sistema criminal brasileiro. Para ele, criminalidade se enfrenta com política definida e compartilhada pelos agentes públicos que atuam na área. “Trata-se de uma questão nacional, e diz respeito a todos os brasileiros”, afirma e complementa: “O enfrentamento desse grave problema depende da atuação firme e articulada do Legislativo, Executivo e Judiciário”. Confira esses e outros temas tratados por José Barroso Filho, ministro que traz em sua bagagem a experiência de juiz de direito em Minas Gerais e Pernambuco, juiz eleitoral, promotor de Justiça, juiz-auditor da Justiça Militar da União, membro da Comissão de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e presidente da Associação dos Magistrados da Justiça Militar da União. Na área acadêmica, é professor universitário, mestre em direito e doutorando em Administração Pública, autor de livros e artigos jurídicos. Com a palavra, o entrevistado:

Aproximadamente 100 milhões de processos estão tramitando no primeiro e no segundo grau, bem como nas cortes superiores brasileiras. No Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário 2015-2020, na parte dos macrodesafios, está registrado que o incentivo às soluções alternativas de litígio é uma tendência. Esse estímulo é para conter o excesso de litigância? No seu entendimento, o que levou o Brasil a esse fenômeno da “hiperlitigiosidade”?

8

Ministro do STM José Barroso Filho: Segundo o relatório “Justiça em Números”, do CNJ, ao final do ano de 2013, todos os ramos da Justiça contabilizavam 16.429 magistrados e 412.501 servidores. Existiam, na média geral, oito magistrados para cada cem mil habitantes.

Tramitaram na Justiça brasileira cerca de 95 milhões de processos em 2013, somando os casos novos e os processos pendentes de baixa.

Em todas as esferas, o Poder Judiciário prolatou 25 milhões e 700 mil sentenças, com uma média de 1.564 sentenças por magistrado, o que posiciona o Judiciário brasileiro como um dos três mais produtivos do mundo.

Vale destacar que, em 2013, 27 milhões de processos foram efetivamente baixados.

Durante o ano de 2013, foram arrecadados R\$ 34 bilhões em receitas. Vale mencionar que, em média, 60% dos valores gastos pela Justiça são devolvidos aos cofres públicos, por meio das arrecadações realizadas.

Isso, sem contar, o valor positivo que é a prestação jurisdicional, fator fundamental para o Estado democrático de direito. Incalculável é o valor de uma vida salva por uma decisão judicial, que determinou, por exemplo, o internamento de uma criança em risco e que, por ser pobre, não tinha acesso ao serviço de saúde.

Segundo os dados do CNJ:

Em um universo de 22.256 cargos de magistrados, apenas 16.429 (74%) estão providos, ou seja, mantida a produtividade média de 1.564 processos por magistrado, com o provimento desses cargos, poderíamos ter um acréscimo de 11,8 milhões de processos.

O grande gargalo continua sendo o processo de execução, em especial, cerca de 42 milhões de processos são execuções fiscais, feitos que quando não encontrados os executados ou quando não há bens, os processos permanecem suspensos sem que o magistrado possa adotar outra postura senão aguardar... e o estoque aumenta a cada ano.

Mesmo com todas as dificuldades na área de execução, percebe-se que nas execuções não fiscais – com dados do sistema BacenJud – houve a expedição de 4,3 milhões de determinações de bloqueio de valores resultando em R\$ 24 bilhões em ativos bloqueados – situação que demonstra a intensa atividade dos magistrados.

De pronto, é necessário que haja: estímulo às formas de solução extrajudicial de conflitos, tais como conciliação, mediação e arbitragem; aperfeiçoamento da atuação das agências reguladoras de serviços públicos, de modo a evitar que muitas questões relativas à prestação de serviços cheguem ao Judiciário; incremento da edição de súmulas administrativas, por parte da Advocacia-Geral da União (AGU), de modo a não mais dar seguimento a questões pacificamente decididas pelo Judiciário; racionalização da legislação processual, tendo em vista que o exagerado número de recursos e incidentes postergam a solução definitiva dos litígios, situação que não pode ser imputada aos magistrados, considerando que essa pleora de recursos está prevista em lei; adequadas condições de trabalho, muitas vezes comprometidas em face das constantes restrições orçamentárias e do desequilíbrio de meios e de pessoal entre a 1ª e a 2ª instâncias; melhor tratamento das questões "puramente de direito" nos processos seriais (repetidos aos milhares), a fim de que possam ser decididas de forma mais célere, de modo a evitar a repetição de inúmeras ações com o mesmo questionamento jurídico; desjudicialização das execuções fiscais; extinção da competência delegada em relação às ações previdenciárias e executivos fiscais, que tanto sobrecarregam a Justiça Estadual, sem qualquer compensação pelos recursos materiais e humanos despendidos; monitoramento das causas que ocasionam repetidas ações judiciais; e criação de um gabinete de ação integrada, promovendo uma sinergia entre os Três Poderes, de maneira a adotar prontas e eficazes medidas em prol de uma Justiça mais célere e próxima ao cidadão.

“

É necessário que haja incremento da edição de súmulas administrativas por parte da AGU, de modo a não mais dar seguimento a questões pacificamente decididas pelo Judiciário

”

No ano de 2008, o senhor atuou como juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Apoiado nessa experiência no CNJ, o que evoluiu nas propostas e ações daquele Conselho em relação ao planejamento estratégico do Poder Judiciário?

Ministro do STM José Barroso Filho: O Judiciário tem bem clara a sua responsabilidade social quanto à prestação jurisdicional efetiva, transparente e de resultados. Assim, com vistas à eficiência, optamos pela especialização em determinadas áreas, de forma que temos ao lado dos tribunais superiores, a Justiça Comum dual (Federal e Estadual), a

especializada em três ramificações (Trabalhista, Eleitoral e Militar), cada uma estruturada em diferentes instâncias.

Com o fito de consolidar uma política judicial única para todos os segmentos do Judiciário, em 2005, surge o Conselho Nacional de Justiça – CNJ como órgão administrativo maior do sistema judiciário nacional visando ao seu aperfeiçoamento por meio da elaboração de planejamento estratégico, orientações e metas quanto à gestão do serviço jurisdicional.

“

O Judiciário tem bem clara a sua responsabilidade social quanto à prestação jurisdicional efetiva, transparente e de resultados

”

10

O objetivo maior do CNJ deve ser propiciar o ambiente adequado para que tribunais e juízes possam melhor desenvolver a sua função que é “entregar a cada um, o que lhe é de direito” assim, além de estabelecer metas de desempenho, criar condições e meios para a melhor prestação de serviços à comunidade.

Hoje, passados quase 10 anos de instituição do CNJ, o Judiciário possui uma política-compromisso focada no aperfeiçoamento de seus serviços para melhor atendimento das necessidades do grupo social, com o estabelecimento de mecanismos para a devida prestação de contas de sua atuação (*Accountability*).

Assim, desde 2007, eu participo de grupos de trabalho no CNJ. Em 2008, a convite da ministra-presidente Ellen Gracie, integrei a equipe de juízes-auxiliares da Presidência do Conselho e pude constatar avanços fundamentais como o início do processo eletrônico, a criação da uniformização de tabelas, classes e movimentos processuais (fundamentais para o planejamento estratégico e gestão de processos), bem como o processo de criação de quadros próprios no CNJ, e uma maior integração com a sociedade com destaque para a campanha nacional: “Conciliar é Legal”.

Na sequência, na função de juiz-auxiliar da Presidência do Superior Tribunal Militar, o marco foi a aprovação do Planejamento Estratégico do STM, a criação do relatório JMU em números, a criação da Ouvidoria e do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União – Cejum.

Atualmente, na condição de ministro do STM, eu exerço a honrosa função de Patrono do Planejamento Estratégico da JMU com a missão de aperfeiçoar os nossos serviços, estabelecendo metas e meios para a prestação de um melhor serviço ao cidadão.

Quais cases de sucesso o senhor destacaria em se tratando de prestação jurisdicional na esfera da conciliação? A conciliação pré-processual é um caminho que vai se consolidar e ajudar o Judiciário a se desafogar?

Ministro do STM José Barroso Filho: O estímulo da prática da conciliação e a divulgação de métodos autocompositivos significa proporcionar uma tutela jurisdicional mais efetiva. Sobretudo, reflete a postura de um Poder Judiciário preocupado com a harmonia social e com a realização do bem comum, o que vai ao encontro da finalidade maior do Estado democrático de direito.

11

A observância das medidas conciliatórias propicia maior rapidez na pacificação dos conflitos e não apenas a solução da lide, com resultados sociais expressivos e reflexos significativos na redução do número de processos judiciais.

Somente quando as partes não conseguem chegar a um acordo, aí sim, deverá utilizar-se da forma impositiva

“

O estímulo da prática da conciliação e a divulgação de métodos autocompositivos significa proporcionar uma tutela jurisdicional mais efetiva

”

Por isso, a conciliação deve ser incentivada e utilizada no processo, funcionando como verdadeiro filtro.

Com a redução de processos conclusos para sentença, o juiz disporá de mais tempo para se debruçar sobre causas que efetivamente necessitam da sua função técnica.

Trago uma experiência que implementei, no início da década de 1990, ocasião em que eu exercia a magistratura estadual em Pernambuco. Ante centenas de execuções movidas por entidades bancárias em razão de dívidas contraídas por agricultores, a ideia foi instituir uma fase de conciliação nos embargos à execução. Vários acordos foram firmados com diminuição substancial das dívidas e/ou parcelamento de modo a manter a atividade econômica e o sustento de inúmeras famílias.

Digna de nota é a conciliação pré-processual, experiência que pude presenciar na Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), na qual a Justiça Federal consegue elevados índices de conciliação antes mesmo de o processo chegar às varas federais.

Importantíssimo o movimento iniciado pelo CNJ em 2006 – sob a presidência da ministra Ellen Gracie, o qual resultou na campanha “Conciliar é Legal” que se repete até hoje em todos os ramos do Judiciário.

Inclusive, mesmo na condição de ministro do Superior Tribunal Militar, na Semana da Conciliação em 2014, eu tive a feliz oportunidade de sentar à mesa de conciliação e participar de várias audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal em Brasília.

12

Acesso à Justiça não é, necessariamente, acesso ao Judiciário. Assim, alvissareira a criação pelo Ministério da Justiça, por iniciativa da Secretaria de Reforma do Judiciário, da Escola Nacional de Mediação e Conciliação – Enam com a finalidade de oferecer capacitações e cursos presenciais e a distância em técnicas de mediação, conciliação, negociação e outras formas consensuais de solução de conflitos.

Confirmando a sinergia interinstitucional, Judiciário, Legislativo e Executivo somam esforços para o aprimoramento dos institutos e procedimentos na área de mediação (Projeto de Lei n. 405/2013) e arbitragem (Projeto de Lei n. 406/2013), ambos em tramitação no Senado Federal, sob a relatoria do senador Vital do Rêgo.

Da mesma forma, as tratativas entre o Judiciário e o Executivo (Ministério da Educação) para a inclusão no currículo dos cursos de direito, como matéria obrigatória, a disciplina “Técnicas de Conciliação e Mediação”.

Precisamos de mudança cultural para fugirmos dessa caótica cultura do litígio em direção à valorização do diálogo e das soluções autocompositivas, de preferência sem a necessidade de ações judiciais.

Entre os atributos de valor do Poder Judiciário para a sociedade, estão acessibilidade e celeridade. Como trabalhar nessas duas frentes simultaneamente, já que ao promover o acesso ao cidadão às suas instâncias, algo garantido na Constituição federal, o Judiciário abre suas portas de entrada, mas não pode dar garantia de celeridade pelo excessivo número de demandas?

Ministro do STM José Barroso Filho: Essa explosão de demandas judiciais caracterizou-se como afirmação da cidadania. Desde a promulgação da Constituição de 1988, enquanto o número de processos ajuizados multiplicou-se em mais de 80 vezes, o número de juízes chegou apenas a quintuplicar (4.900 juízes em 1988 e 16.429 em 2013).

Sem dúvida que a alta litigiosidade conjugada com a não utilização ou pouca utilização de meios alternativos de solução de litígios (conciliação processual e pré-processual, mediação e arbitragem) o que ocasiona uma demora na prestação jurisdicional o que leva a não solução do caso, em tempo razoável, não por falha do Poder Judiciário, que já atua no seu

limite; não porque o cidadão não deva buscar os seus direitos, mas porque esse modelo de judicialização imediata dos conflitos chegou a sua exaustão. Dessa forma, é que deveriam ser criadas, onde ainda não existem, Câmaras Setoriais de Composição ou algum instrumento semelhante, voltadas à solução dos conflitos antes do acionamento da máquina judicial, equacionando assim as lides.

“

Essa explosão de demandas judiciais
caracterizou-se como afirmação da cidadania

”

13

O senhor é ministro de um tribunal superior e é professor universitário. Além disso, é membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e do Instituto de Ciências Penais. Nos macrodesafios 2015-2020, também se tem como tendência atual a melhoria do sistema criminal. Como o senhor avalia esse sistema nos dias de hoje? O que está no rumo certo e o que precisa ser melhorado com urgência e em médio prazo?

Ministro do STM José Barroso Filho: Criminalidade se enfrenta com política criminal definida e compartilhada pelos agentes públicos que atuam na área.

Trata-se de uma questão nacional, e diz respeito a todos os brasileiros. O enfrentamento desse grave problema depende da atuação firme e articulada do Legislativo, Executivo e Judiciário e mesmo de toda a sociedade.

Não há dúvida de que a questão da segurança do Estado está hoje imbricada com a segurança pública, pois a droga que passa pelas fronteiras é a que destrói famílias, as armas que por lá são traficadas aniquilam destinos.

A criminalidade é multifatorial. A falta de acesso a serviços públicos cria um “caldo de cultura” propício ao ilícito, muito pela falta da sensação de pertencimento.

Nas palavras de Gilberto Dimenstein, “baixo capital humano (pouca educação) gera baixo capital social (frágeis redes de solidariedade entre os indivíduos) o que explica, em boa parte, por que ainda somos tão desiguais e tão violentos”.

Sobretudo, necessário um correto e direto enfrentamento da questão, sem escapismos ou radicalismos.

Flexibilizar as sanções penais para ter um leque que possibilite uma resposta mais proporcional é um “bom caminhar”. Discriminalizar porque as “prisões” são “masmorras” é escapismo e leva à impunidade. Se comete crime deve ser sancionado. Não tolerar o crime não significa dizer que a única resposta seja a prisão.

Se por um lado, o Judiciário não pode precipitar suas decisões em decorrência do clamor popular, impaciência e indignação da vítima ou interesses eleitorais momentâneos, não é razoável deixar de dar a adequada e proporcional resposta às infrações cometidas.

14

Necessário maior estímulo à conciliação no ambiente criminal, o que permitiria a dedicação de esforços maiores aos processos em que a conciliação não fosse possível de modo a destravar a máquina judiciária.

Esses mecanismos avançam no mundo com diversas denominações, a saber: *pattigliamento*, na Itália; *plea bargaining*, nos EUA; *bagatellisation*, na França; além da transação penal e suspensão condicional do processo, no Brasil

Poderíamos avançar mais, nesse campo, com algumas alterações na Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), por exemplo – de *lege ferenda*:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 2 (dois) anos, mesmo quando presente causa de aumento de pena, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2(dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime doloso, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Art. 89-A. Mediante proposta do Ministério Público, na qual deverão constar as condições, poderá ser negociada a aplicação da pena privativa de liberdade cabível:

I – nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça, com redução de um a dois terços;

II – nos demais crimes, com redução de um sexto a um terço.

Parágrafo único. A negociação deverá ocorrer sempre na presença e com a aprovação do advogado ou defensor público.”

Assim, creio que poderemos ampliar o âmbito de atuação dos juizados especiais, incrementar a aplicação das penas alternativas à prisão e incentivar a implantação do modelo APAC no Sistema Penitenciário Nacional.

Em outro giro, é preciso dotar as nossas unidades jurisdicionais de meios e pessoal especializado para o enfrentamento da macrocriminalidade.

Ao passo que a microcriminalidade é a criminalidade visível, não organizada, e que diz respeito aos delitos comuns, que ocorrem diariamente em todas as classes sociais, a macrocriminalidade é o crime organizado, verdadeiras sociedades delinquentiais que combinam pessoas, capitais e tecnologia para a consecução de determinados fins, sob a direção de um chefe.

15

No mesmo diapasão, a questão do processamento e julgamento nas questões tocantes à corrupção e à improbidade administrativa vez que “sangram” o erário e a confiança da população no poder público, comprometendo a plena execução das políticas públicas.

Por fim, sem jamais esquecer que o Judiciário é um órgão de Justiça. Não deve ser instrumento de perseguições ou palco midiático, mas, sim, um garantidor dos direitos e garantias comuns a todos, de modo a julgar de forma imparcial, condenando ou absolvendo conforme as provas carreadas aos autos à luz da Constituição e das leis vigentes no país.

Qual a sua posição quanto às infrações violentas ou continuadas praticadas por adolescentes? Rebaixar a maioria penal seria a solução?

Ministro do STM José Barroso Filho: Valho-me da minha experiência na vara da infância e juventude, em Belo Horizonte, em meados da década de 1990.

Algumas alterações podem ser feitas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de dar maior efetividade, sobretudo nas infrações violentas ou continuadas praticadas por adolescentes.

No caso de um adolescente que praticou uma infração reveladora de extrema periculosidade e que seja imperiosa a sua internação. Submetido a sucessivas perícias semestrais, devido ao intenso risco que representa, mesmo assim, será desinternado, porque embora o §2º do art. 121 expresse que a medida não comporta prazo determinado, o parágrafo 3º, em total contradição, é imperativo, determinando a liberação completados três anos de internação.

Esse entendimento tem gerado tratamentos incompletos, até mesmo verdadeira impunidade, avolumando-se o envolvimento dos adolescentes em condutas graves, como o latrocínio, o homicídio e o estupro.

Esses fatos têm levado a população de nosso país a desacreditar no Estatuto da Criança e do Adolescente e até mesmo grandes juristas e magistrados cultos.

Finalmente, impõe-se ressaltar que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração (art. 123). Exceto quando haja expressa determinação judicial em contrário, constitui-se direito do adolescente ver deliberado pela equipe técnica da entidade a possibilidade de realizar atividades externas.

16

Melhor será a extensão da aplicação da medida de internação – em vez da liberação compulsória aos 21 anos – para o limite de 25 anos em estabelecimento adequado, observadas as peculiaridades quanto à gravidade da infração, bem como a naturais diferenças físicas e psicológicas entre o adolescente e o jovem adulto.

Da mesma forma, o prazo máximo de aplicação da medida de internação – de *lege ferenda* – poderá ser superior a três anos conjugando-se com o limite anterior (liberação compulsória aos 25 anos e não mais aos 21 anos).

Assim, escapando dos excessos - vez que ineficientes - seja o protecionismos exarcebado seja a extremada sanha punitiva:

Educar... Encaminhar não é sempre "passar a mão na cabeça", muito menos é esquecer (ou esconder) o "problema" em uma cela...

De nada adianta a transferência do adolescente para o sistema carcerário com *deficit* de 84,9% de vagas (Ministério da Justiça, 2012).

Sobre o alegado aliciamento de adolescentes para a prática de crimes, deve-se frisar que nada impediria que adultos continuassem a aliciar adolescentes e crianças mais novas para que respondessem por seus crimes, a enfraquecer ainda mais o argumento.

Reduzir a idade penal não irá solucionar o problema da violência urbana e criará outros, tais como o aumento da população carcerária e a submissão de adolescentes já estigmatizados ao convívio com criminosos.

O novo planejamento estratégico nacional institui a governança judiciária. Trata-se de uma política de implantação e monitoramento de estratégias flexíveis e aderentes às realidades regionais e próprias de cada segmento de justiça. Para o senhor, a justiça praticada nas capitais é, de algum modo, mais eficiente do que a justiça prestada no interior do país? Esse questionamento não se refere à competência de magistrados e servidores, mas, sim, às estruturas físicas e tecnológicas que dão sustentação à entrega da prestação jurisdicional.

Ministro do STM José Barroso Filho: Há uma histórica destinação privilegiada de recursos orçamentários para a segunda instância em detrimento da primeira

De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2013, 90% dos 92,2 milhões de processos que tramitaram em 2012 estavam no primeiro grau. Some-se a isso o fato de a taxa de congestionamento nas varas ser 56% superior ao registrado nos tribunais.

17

Apesar de a carga de trabalho dos magistrados da primeira instância ser 93% superior à do segundo grau, o número de servidores por magistrado da segunda instância é 15% superior: 14 servidores por juiz no segundo grau e 12, no primeiro.

A própria Corregedoria Nacional de Justiça, em inspeções realizadas, diagnosticou e apontou a desproporção de servidores entre o primeiro e o segundo grau – como também de cargos em comissão e funções gratificadas.

Com essa percepção – necessidade de valorização do 1º grau, os presidentes e corregedores dos tribunais brasileiros, reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram compromisso público, materializado na diretriz estratégica de aperfeiçoar os serviços judiciários da primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, para orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 194, de 26 de maio de 2014, que trata do tema.

Tornar realidade essa política de valorização do 1º grau é resgatar a efetividade da Justiça e garantir o exercício da cidadania.

Ao final e dando sentido a tudo que se almeja com o Planejamento e Gestão, qual a relação entre Justiça, Democracia, Desenvolvimento e Cidadania?

Ministro do STM José Barroso Filho: O desenvolvimento tem que estar relacionado com a melhoria da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.

Ver o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas conduz ao entendimento de que com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino, sendo agentes e não somente beneficiários passivos de programas de desenvolvimento.

O desenvolvimento humano é o real e efetivo desenvolvimento, é aquele que fica e justifica a ação, edifica uma nação.

Em sentido lato, a Justiça objetiva uma ambiente de desenvolvimento das potencialidades humanas garantindo a cada um o que lhe é de direito, especialmente, o Futuro.

Os brasileiros precisam da Justiça todos os dias de sua vida. Sem Judiciário forte e independente, não há direitos resguardados; não há verdadeiro Estado democrático de direito.

18

A eficiência é um inafastável consectário daquele juramento que fizemos de distribuir Justiça e Paz... condições fundamentais ao nosso Desenvolvimento.

A Paz social não pode ser uma mera ausência de violência obtida pela imposição de uma parte sobre as outras.

Tampouco é a ausência de conflito... O conflito não pode ser ignorado ou dissimulado: deve ser aceito. Mas, se ficarmos encurralados nele, perdemos a perspectiva, os horizontes reduzem-se e a própria percepção da realidade fica fragmentada.

Quando paramos na conjuntura conflitual, perdemos o sentido da unidade profunda da realidade.

Este nosso Brasil, marcado por profundas desigualdades sociais e regionais, deve construir um novo horizonte para as políticas de desenvolvimento, em que o objetivo de crescimento econômico necessariamente se associa à mobilização cívica, à cooperação, à valorização das identidades locais e regionais e à inclusão participativa de amplos setores da sociedade.

Justiça é condição primordial para a Paz e o Desenvolvimento. O Direito é um instrumento de Paz e Justiça. Reduzi-lo a pura técnica é apequená-lo, é entristecê-lo, vez que não compreendido em sua natureza...

Buscar os seus fins (Justiça e Paz) sem técnica, planejamento e gestão é frustrá-lo na realização de seus ideais...

Por isso, ao fim e ao cabo, o que planejamos e "utopicamente" realizamos a cada ato? A construção diária de um mundo mais justo e solidário...

Gilbson Alencar [edição, roteiro da entrevista e texto de abertura]

[Voltar ao Sumário](#)

Artigos

O habeas corpus e o habeas data no direito brasileiro



Vallisney de Souza Oliveira*

19

SUMÁRIO: *Introdução. 1. Evolução do Habeas Corpus; 2. Caracteres Gerais do Habeas Corpus; 3. Processo do Habeas Corpus; 4. Evolução do Habeas Data; 5. Caracteres Gerais do Habeas Data; 6. Processo do Habeas Data. Conclusão.*

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, ao substituir a Carta de 1967, alterada pela Emenda n. 1, de 1969, inaugurou um novo período político-jurídico na nação brasileira, caracterizado pelo regime democrático de direito.

Ao contrário das Constituições anteriores, a nossa Lei Maior ratifica e expande as garantias fundamentais e se preocupa com os direitos humanos e sociais, além de outros direitos essenciais. O seu texto acolhe, entre seus princípios maiores, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e os valores sociais do trabalho. Estabelece o pluralismo político, a liberdade partidária e o voto direto, universal, secreto e igualitário. Dá as diretrizes dos Poderes e das competências da União e dos entes federados e prevê as atribuições independentes e harmônicas do Executivo, Legislativo e Judiciário. Implanta um sistema tributário nacional analítico e resguarda importantes direitos, como da criança, do idoso e do trabalhador, de seguridade social, ao bem-estar e ao meio-ambiente, sem deixar de consagrar a igualdade entre homens e mulheres.

Indo além, a Constituição estabelece proteção à federação brasileira, ao voto popular, à separação dos Poderes e, sobretudo aos direitos e às garantias fundamentais, reputando-as como cláusulas pétreas.

Entre garantias individuais e coletivas, os constituintes foram bastante atentos ao acolherem diversas ações (*writs*) visando à proteção dos direitos fundamentais, à liberdade, à democracia, à cidadania e à coisa pública.

A Constituição previu incomparável proteção às liberdades e instrumentos efetivos de defesa do indivíduo e da coletividade em especial contra a força do arbítrio e do excesso de poder, tendo em seu art. 5º

mantido ou expandido institutos processuais ou trazido novidades constitucionais, aumentando a proteção pela jurisdição constitucional.

Entre os *writs* mantidos, aprimorados ou criados pela Constituição de 1988, citem-se o habeas corpus e o habeas data, aquele com vistas à proteção à liberdade de ir vir e este para a proteção da intimidade e da personalidade, conhecimento e retificação de dados estatais ou de caráter público, dos quais se pretende tratar especificamente nas linhas abaixo.

1. EVOLUÇÃO DO HABEAS CORPUS

Tendo seu berço na Inglaterra(1), mais precisamente na Carta Magna de 1215, que limitou o poder do Rei João Sem Terra, é o habeas corpus o mais vetusto dos nossos writs constitucionais(2). Essa garantia constitucional processual penal do indivíduo surgiu em meados do século XIX na legislação pátria como um grande passo para consolidar a primazia da liberdade, sobretudo da liberdade física do ser humano(3).

A nossa primeira Constituição, a Imperial de 1824, não se referiu propriamente ao habeas corpus, entretanto, estabeleceu a necessidade de que a prisão de alguém teria que ser feita por ordem do juiz, que seria punido se ordenasse prisão arbitrária (art. 179, VIII, IX e X).

O Código Criminal do Império de 1830 mencionou diretamente o instituto ao declarar que cometeria crime contra a liberdade individual o juiz que recusasse ou retardasse a concessão da ordem de habeas corpus quando regularmente requerida (art. 183).

Na mesma linha, o Código de Processo Imperial de 1832, que possuía um título próprio destinado ao tema, dava ao cidadão, em defesa da sua liberdade ou da de outrem, o direito de pedir uma ordem de habeas corpus contra prisão ou constrangimento ilegal (art. 340).

A Constituição Republicana de 1891 tratou do habeas corpus para permiti-lo sempre que o indivíduo pudesse sofrer ou se achasse no iminente perigo de sofrer violência ou coação em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 72, § 22).

Tanto pela redação constitucional, quanto por se tratar do único então conhecido instrumento para proteção das liberdades, apesar da grande polêmica doutrinária na época, nos alvares do século passado esse *writ* passou a ser admitido para quaisquer casos em que houvesse ilegalidade ou abuso de poder.

Com o advento da Emenda Constitucional de 1926 o habeas corpus não passou mais a ser admitido de maneira genérica e indiscriminada voltando a ficar limitado à proteção física de ir e vir, sendo permitido seu

uso apenas em caso de prisão ou constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do indivíduo.

O habeas corpus era utilizado, em face da Constituição de 1934, quando alguém viesse a sofrer ou fosse ameaçado, por violência ou coação, em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 11, XXIII).

José Frederico Marques comenta que, “na Constituição de 1934, não se falou em liberdade de locomoção; mas não se repetiu o texto de 1891, e se criou o mandado de segurança. A Carta de 1937 trouxe preceito quase inteiramente idêntico ao da Constituição reformada em 1926” (4).

O habeas corpus voltou a ser previsto na Constituição de 1946, somente quando alguém sofresse violência ou ameaça em sua liberdade de locomoção (art. 141, § 23). Na Carta de 1967 (art. 150, § 20), inclusive na Emenda Constitucional n. 1/69 (art. 153, § 20), o HC era permitido na hipótese de alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade locomotiva, por abuso de poder ou ilegalidade, sendo vedado em caso de transgressões disciplinares(5).

A Constituição de 1988, quase na mesma linha das Constituições precedentes, admite o habeas corpus “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII).

2. CARACTERES GERAIS DO HABEAS CORPUS

O habeas corpus tem como características principais: proteção constitucional à liberdade física de locomoção (de ir e vir) e contra demais coações ilegais daí resultantes previstas em lei, em especial no inquérito policial ou no processo.

Não existe uma lei específica que trate do habeas corpus. O instituto é regulado pelo Código de Processo Penal – CPP de 1941, que, em seu art. 647 estabelece: “dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Nos termos do mesmo Código, ocorrerá coação ilegal: “quando não houver justa causa; quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza; quando o processo for manifestamente nulo; quando extinta a punibilidade” (art. 648, I a VII, CPP)(6).

A doutrina o classifica em habeas corpus preventivo ou liberatório (repressivo). O primeiro é utilizado quando ainda não houve prisão, mas ameaça por qualquer meio. Nessa hipótese, a parte pede ao juiz uma ordem de salvo conduto a fim de não se consumir a prisão. O liberatório tem cabimento quando já existe lesão à liberdade de ir e vir, isto é, a pessoa está presa e pretende sua liberação, cabendo ao juiz conceder por decisão liminar ou, após o procedimento devido, por sentença o alvará de soltura, que contém a determinação para a liberação do paciente.

Paciente é a pessoa que está na iminência ou que já está presa. Impetrante é quem pede em seu nome a ordem para outrem (paciente). Impetrada é a pessoa, geralmente autoridade policial ou judicial, que está na iminência ou já tenha determinado a prisão de alguém. O impetrante pode ser o próprio paciente e não precisa ser advogado para fazer o uso do habeas corpus. Trata-se de ação especialíssima em que a própria parte, qualquer pessoa, possui capacidade processual e postulatória, não havendo necessidade, conquanto seja comum, da inicial ser assinada pelo profissional do direito em favor do seu cliente(7).

A petição inicial do habeas corpus é gratuita (art. 5º, LXXVII), simples e informal⁸, e seu autor (impetrante) pode ser qualquer pessoa, porque está em jogo a liberdade, bem maior que não pode ser prejudicada por formalismos ou requisitos que não sejam constitucionais(9).

A legitimidade ativa para a impetração do habeas corpus é amplíssima, incluindo qualquer pessoa em favor de si ou de outrem, tal como brasileiro, estrangeiro, menor, analfabeto etc.(10). Além de também poder ser impetrado pelo Ministério Público, o próprio juiz competente pode concedê-lo de ofício, afastando-se aqui o princípio da inércia da jurisdição.

A legitimidade passiva é de qualquer autoridade pública, delegado, promotor ou o juiz, por exemplo. Majoritária doutrina reconhece a possibilidade de ser cabível contra particular(11). Com efeito, a Constituição não usa a expressão autoridade pública, porém usa o termo abuso de poder. Apenas em caráter excepcional pode ser admitido um habeas corpus contra um particular, porque em geral tal conduta privada (cerceamento da liberdade) é considerada crime que dá ensejo à prisão em flagrante inclusive, sendo desnecessário o habeas corpus.

Assim, é incabível e desnecessário um filho ingressar com ação de habeas corpus em favor de sua mãe, que está dentro de um supermercado trancada num banheiro sob as armas de assaltantes enquanto se discute longamente a rendição dos bandidos com a polícia. Mas pode ser usado, por exemplo, contra a internação compulsória dos usuários de *drogas*, quando internados em clínicas particulares conveniadas ou contratadas por município para tal finalidade ou em favor de funcionários públicos acudados em um recinto, por exemplo, por manifestantes etc.

3. PROCESSO DO HABEAS CORPUS

O habeas corpus é uma ação e não um recurso, entretanto, como impugna também decisão judicial em algumas ocasiões, é aplicado ou segue por analogia o regime recursal, mesmo porque, no Código de Processo Penal, é inserido no título próprio dos recursos(12).

Sua natureza jurídico-processual é de ação constitucional cuja finalidade é a garantia da liberdade de ir e vir do cidadão. Por se tratar de ação, deve obedecer aos requisitos gerais da possibilidade jurídica do pedido, interesse e legitimidade(13).

A petição de habeas corpus deve conter os elementos mínimos para o conhecimento judicial dos fatos, uma vez que, salvo a oitiva formal ou informal do paciente (*tome-se o corpo* – sentido original do habeas corpus) pelo magistrado, não admite dilação probatória(14), isto é, prova pericial ou testemunhal, já que o rito deve ser célere para se efetivar com presteza a ordem mandamental, o *writ*.

São elementos da inicial de habeas corpus: “o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça; a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o temor; a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências” (art. 654, § 1º, CPP). Após o recebimento da petição, o juiz pode conceder medida liminar em decisão interlocutória, expedindo de imediato o salvo conduto ou o alvará de soltura, desde que presentes os pressupostos da urgência e da plausibilidade do direito exposto na inicial(15).

Ao despachar a inicial, de ofício ou a requerimento, cabe ao juiz ou ao tribunal conceder de imediato a ordem liminar, quando verificar “que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º, CPP), inclusive ordenar que o preso lhe seja apresentado em dia determinado (art. 656, CPP) ou ir ao local da prisão para inspecionar o detento (art. 657, parágrafo único, CPP). O juiz determinará ainda que a autoridade impetrada preste informações, podendo interrogar o paciente e requisitar provas documentais, se necessário e sem perda de tempo, para logo em seguida proferir a sentença, considerando o rito sumaríssimo do *writ*.

Na decisão de deferimento, liminar ou final, o juiz expedirá salvo-conduto na hipótese de habeas corpus preventivo ou alvará de soltura na hipótese de habeas corpus repressivo.

Eis, em suma, o habeas corpus, um *remédio* de proteção à liberdade física presente no nosso direito desde a época imperial, preservado e aprimorado na República, cujo fim colimado é proteger o direito de ir e vir

(locomoção), contando com legitimidade ativa extensa, com procedimento abreviado e com efeito mandamental decisório apto a liberar ou evitar a prisão do paciente.

4. EVOLUÇÃO DO HABEAS DATA

O habeas data constituiu novidade da Constituição de 1988. Como assinala Michel Temer: “É fruto, nesta Constituição, de uma experiência constitucional anterior em que o governo arquivava, a seu critério e sigilosamente, dados referentes à convicção filosófica, política, religiosa e de conduta pessoal dos indivíduos. A insurgência contra os órgãos de informação gerou o habeas data”(16).

Atribui-se a sugestão para inclusão do instituto ao constitucionalista José Afonso da Silva(17). “A proposta apresentada por José Afonso da Silva à Comissão Arinos é, certamente, pelo menos em parte, tributária da experiência constitucional portuguesa”, conforme aduz Clèmerson M. Clève, que em seguida conclui: “o Brasil parece ter sido o primeiro país a conceber uma garantia própria para a proteção do direito de acesso e retificação de dados pessoais constantes de registros e banco de dados”(18).

De acordo com J. M. Othon Sidou, no âmbito do anteprojeto da Comissão de Sistematização, foi criado o direito às informações, correção e atualização de dados, tendo o habeas data saído do “ventre da Comissão de Sistematização” da Assembleia Nacional Constituinte(19).

A novidade constitucional, disposta no art. 5º, LXXII, visou a “assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público” e a retificar “dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

O habeas data foi regulado pela Lei n. 9.507, de 1997, que tratou das hipóteses de cabimento e do procedimento do habeas data, entre outros pontos específicos.

5. CARACTERES GERAIS DO HABEAS DATA

O instituto do habeas data destina-se a salvaguardar a intimidade, a vida privada, a honra, à imagem, entre outros atributos, de uma pessoa. Antes disso, seu objeto de proteção era feito pelo mandado de segurança, tendo a Constituição atual especificado e garantido os direitos ao conhecimento e à retificação de registros referentes à pessoa do impetrante existentes em órgãos governamentais e entidades de caráter público. Além das duas hipóteses constitucionais, a Lei n. 9.507/1997 acrescentou: “para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável” (art. 7º, III).

Há de se concordar com José Carlos Barbosa Moreira, quanto a que “a ampliação não merece censura do ponto de vista constitucional: o que a lei ordinária não poderia fazer é estreitar, diminuir, restringir o campo de atuação do habeas data”(20). Ainda mais porque a hipótese legal é especificação da garantia constitucional com a qual mantém total pertinência.

A edição da Lei n. 9.507/1997 foi evento importante para que o habeas data não se tornasse instrumento de total ineficácia, principalmente nesta era da informação pautado pela imperiosa transparência da Administração Pública, nem gerasse infinita discussão interpretativa, quanto ao uso do mandado de segurança como seu *genérico* e similar mais eficaz.

A menção a entidades de caráter público na Constituição e na lei (não apenas entidades governamentais) ampliou o objeto para alcançar outras situações, como a captação de dados e registros feitos por órgãos ou empresas que tenham relação como o público em geral, por exemplo, companhias telefônicas, provedoras de internet, empresas multinacionais de fomento a redes sociais virtuais.

6. PROCESSO DO HABEAS DATA

O processamento do habeas data possui uma anterior fase administrativa (extrajudicial), pressuposto para o prosseguimento da fase (posterior) da demanda perante o Poder Judiciário(21). As situações não previstas na Lei n. 9.507/1997 podem levar à aplicação analógica da Lei n. 12.016/2009 e ainda do Código de Processo Civil.

Segundo a lei regente do habeas data, o interessado poderá ingressar com o habeas data somente depois da fase administrativa, o que configura para grande parte da doutrina uma violação ao princípio do acesso à Justiça. Tal tese, porém, não foi, não, endossada pelos tribunais(22). Embora superada a questão nesse campo, os juízes devem dar primazia à Constituição quando, num caso concreto, for patente a recusa ao conhecimento ou à retificação dos dados, ou seja, quando estiver claro o interesse de agir do impetrante, ainda que não tenha seguido exatamente o rito extrajudicial da Lei n. 9.507/1997.

Além dos requisitos legais(23), a petição inicial precisa trazer a prova “da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão”; “da recusa em fazer-se a retificação ou do recurso de mais de quinze dias, sem decisão”; ou da recusa em fazer-se a anotação de retificação de dados ou do recurso administrativo com mais de quinze dias sem decisão (art. 8º, I a III, Lei n. 9.507/1997). O juiz poderá indeferir liminarmente a inicial; se aceitá-la determinará a notificação do impetrado para prestar informações em resposta à demanda, no prazo de 10 (dez) dias (art. 9º, Lei n. 9.507/1997); em seguida ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

A sentença de procedência consistirá na ordem para que a pessoa ou órgão demandado “apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante” (art. 13, Lei n. 9.507/1997). Da sentença (de indeferimento da inicial, concessiva ou denegatória) cabe apelação (art. 15, *caput*, Lei n. 9.507/1997), cujo efeito será não suspensivo (apenas devolutivo), sujeitando-se ainda ao regime de suspensão de segurança pelo presidente do tribunal respectivo.

A ação gratuita e mandamental e o procedimento sumaríssimo prioritário tornam o habeas data meio específico para o exercício da cidadania contra o sigilo e o mau uso das informações pessoais por entidades governamentais e de caráter público.

CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 alargou o rol de direitos individuais e coletivos ao mesmo tempo em que criou instrumentos para que esses direitos pudessem valer perante o Judiciário. Também ofertou meios para um Brasil democrático, pacificador, enleado de valores e anseios de liberdade, com inspiração humanitária, igualitária e garantidora de direitos, preocupado com social e, sobretudo, com a realização dos direitos fundamentais.

Entre os mecanismos que asseguram direitos democráticos por meio de ações judiciais, encontram-se os assim chamados *remédios* em favor do *paciente* ou pessoa, física ou jurídica, que podem contar com aparelhos eficazes para solidificar uma sociedade baseada em valores humanos, na ética e na legítima atuação do Poder Público.

O habeas corpus e o habeas data são dois instrumentos fundamentais da liberdade do cidadão, contra omissões, abusos ou desvios de poder. Fundados na Constituição, contam com um rito célere e tutela efetiva a fim de que possam tutelar a liberdade, a transparência, a presteza e a legalidade na atuação do Poder Público.

* Juiz federal, titular da 10ª Vara da SJ/DF. Mestre e doutor em direito (PUC-SP). Professor Associado II da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

(1) Acerca do étimo do instituto Pontes de Miranda professa: “*Habeas-corpus* eram as palavras iniciais da fórmula no mandado que o Tribunal concedia, endereçado a quantos tivessem em seu poder, ou guarda, o corpo do detido. A ordem era do teor seguinte: “Toma (literalmente: tome, no subjuntivo, *habeas, de habeo, habere, ter, exhibir, tomar, trazer, etc.*) o corpo deste detido e vem submeter ao Tribunal o homem e o caso”. Por onde se vê que era preciso produzir e apresentar à Corte o homem e o negócio, para que pudesse a justiça, convenientemente instruída, estatuir, com justiça, sobre a questão, e velar pelo indivíduo” (MIRANDA, Pontes de. *História e prática do habeas corpus (Direito Constitucional e processual comparado)*. São Paulo: Saraiva, 1979, v. 1, p. 22).

(2) “O termo *writ* provém do verbo inglês *to write, wrote, written*, que significa escrever, e no sentido técnico-jurídico, ordenar. Logo *writ* significa ordem, ordem escrita, mandado. São

documentos jurídicos que ordenam ou proíbem a arbitrariedade perpetrada pela autoridade administrativa” (SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 341).

(3) “Nas épocas de ditadura e de violência, em que os direitos da pessoa humana são espezinhados, sobretudo o seu direito mais importante de liberdade física, ou de sua integridade, prospera o arbítrio. O habeas corpus desaparece na voragem das ditaduras. É próprio das democracias e tem validade completa no Estado de direito” (FERREIRA, Pinto. *Teoria e prática do habeas corpus*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 3-4)

(4) MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2ª ed. Campinas: Millenium, 2000, v. 4, p. 442.

(5) “Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus” (art. 153, § 20, EC n. 1/69).

(6) “Procede o habeas corpus para trancar a investigação policial; para impedir o indiciamento em processo penal; para fazer cessar a aplicação de medidas de segurança detentiva; para exigir das autoridades carcerárias o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário; nuns casos estando o paciente em pleno exercício da liberdade de locomoção; noutros estando o paciente privado dessa liberdade; todos eles porém de índole meramente administrativa, campo reservado ao mandado de segurança e deste abstraídos em razão do justo receio de perda da liberdade corpórea, mesmo quando restringida no mínimo” (SIDOU, J. M. Othon. *Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular – as garantias ativas dos direitos coletivos*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 147-148).

(7) Nos termos do Estatuto da OAB, não é privativo do advogado a impetração do habeas corpus em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, 1º, Lei n. 8.906/94).

(8) “A propositura do habeas corpus não exige qualquer formalidade especial. Poderá ser materializado até mesmo em uma folha de caderno, escrito a mão, e sem observância dos requisitos de uma petição inicial” (DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito Processual Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 309).

(9) “O juiz tem de se conscientizar”, conforme as palavras de Xavier de Aquino e J. Renato Nalini, “que o habeas corpus não é processo como outro qualquer, em que o formalismo pode impedir se alcance o âmago do conflito. Não. Ele é remédio rápido, expedito, acessível a todos, quando exista constrangimento efetivo ou potencial. Reduzir o habeas corpus a um procedimento calcado em regras inflexíveis, válidas para os direitos disponíveis, constitui selar-lhe a morte” (AQUINO, José Carlos G. Xavier de; NALINI, José Renato. *Manual de Processo Penal*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 401).

(10) Para que a petição do habeas corpus de um analfabeto possa ser processada e apreciada pelo Judiciário precisa ser assinada por outrem (DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito Processual Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 309).

(11) Nesse sentido: TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 133. Para Michel Temer: “não é qualquer particular que pode ser sujeito passivo no habeas corpus. É preciso que o constrangimento decorra de função por ele ocupada”. “Iguamente, o diretor de uma faculdade que impeça alunos grevistas de saírem do recinto da casa de ensino. A coação, no caso, deriva da função exercida pelo coator. Se alguém detiver outrem em uma sala por mero capricho pessoal ou qualquer outra razão a hipótese não é ensejadora de habeas corpus. Portanto, o particular “detentor” sujeita-se ao habeas corpus quando a coação se verifique por força de sua posição funcional” (TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 198).

(12) “Na verdade, às vezes o habeas corpus apresenta-se com uma roupagem de recurso, mas na realidade é uma ação. É uma ação mandamental. Dentro do processo, o habeas corpus é meio de tutela do direito de liberdade, constituindo verdadeiro remédio constitucional” (SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 354).

(13) Ente os exemplos a serem citados, ocorrerá impossibilidade jurídica do pedido na hipótese de alguém utilizar o habeas corpus para proteger direito líquido e certo diferente da liberdade de ir e vir; advirá falta de interesse processual quando alguém já tenha cumprido o tempo de prisão e ingresse com habeas corpus, haja vista a ausência de necessidade e utilidade deste writ em tal contexto; haverá ilegitimidade de parte, por exemplo, quando o

habeas corpus é interposto contra um promotor de justiça, quando na verdade quem ordenou a prisão do paciente foi um juiz.

(14) Como aponta J. Frederico Marques, “se a ordem de habeas corpus depender de pesquisas probatórias mais amplas, que dilatam o iter processual, ou que obriguem o juiz à prática de atos instrutórios, será inadmissível, para o caso, o processo de habeas corpus, pois este não comporta procedimento de rito demorado” (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2ª ed. Campinas: Millenium, 2000, v. 4, p. 449).

(15) “O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora” (art. 649, CPP).

(16) TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 213.

(17) “Parece dever-se ao ilustre professor da Universidade de São Paulo não só o acolhimento da matéria no bojo da Constituição, senão também o *nomen iuris* dado ao remédio processual com inspiração em terminologia usada na doutrina espanhola, em sentido diverso, mas correlato” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O habeas data brasileiro e sua lei regulamentadora. In *Temas de Direito Processual: Sétima Série*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 127).

(18) *Habeas data: algumas notas de leitura*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 77.

(19) SIDOU, J. M. Othon. Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular – as garantias ativas dos direitos coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 290.

(20) MOREIRA, José Carlos Barbosa. O habeas data brasileiro e sua lei regulamentadora. In *Temas de Direito Processual: Sétima Série*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 132.

(21) “Somente em caso de malogro do requerente na fase administrativa é que se pode falar em habeas data” (SIDOU, J. M. Othon. *Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular – as garantias ativas dos direitos coletivos*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 295).

(22) Como é exemplo a Súmula n. 2, do Superior Tribunal de Justiça “Não cabe habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra a), se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa”. Dentre outros acórdãos, o STF pacificou nesse sentido: “a ausência de comprovação da recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97, caracteriza falta de agir na impetração” (HD 87, Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, DJe-022 04.02.2010).

(23) A ação de habeas data é gratuita (art. 5, inciso LXVIII, CF/88; art. 21 da Lei n. 9.507/97) e seu procedimento é prioritário frente a outras ações, com exceção da de habeas corpus e de mandado de segurança (art. 19 da Lei n. 9.507/97).

[Voltar ao Sumário](#)

Poder Judiciário: a efetivação de sua independência institucional



Emerson de Aguiar Souza *

1. INTRODUÇÃO

29

Não obstante o assunto, já há muito tempo, desperte severas polêmicas e debates jurídicos, políticos e doutrinários dos mais acirrados, a tão almejada condição de um Poder Judiciário brasileiro autenticamente independente, como instituição estratégica essencial para a consolidação do Estado democrático de direito, no Brasil, entendo que certos aspectos pontuais comportam relevo no bojo do presente arrazoado.

De início, convém salientar que as épocas do constitucionalismo moderno e do mais contemporâneo contorno estrutural do denominado Estado democrático de direito estão sempre a desafiar uma gestão judiciária eficiente e uma postura institucional autônoma, por parte do Poder legitimamente constituído para fazer frente às nobilíssimas funções de entregar a prestação jurisdicional, de forma a promover a distribuição da justiça e, via de consequência, operar determinantemente com a supremacia do interesse público, particularmente no que afeta a paz social e a ordem pública.

Não é de bom alvitre olvidar que, entre as multitudinárias espécies de instituições legitimamente constituídas, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico-constitucional de um Estado democrático de direito, determinadas unidades revelam-se especialmente relevantes e imprescindíveis em seu fortalecimento e desempenho mais eficiente de suas funções, dado o caráter eminentemente estratégico para o desiderato de cooperar decisivamente para a manutenção e equilíbrio da estrutura estatal como um todo.

Em outros termos, equivale a associar o grau de relevância estratégica de uma determinada instituição ao nível de efetividade que apresenta para o sistema jurídico-constitucional, em seu mais amplo arcabouço.

Nesse interregno, reputo conveniente e oportuna a transcrição de elocubrações doutrinárias trazidas a lume pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – Ipea (01)

“Uma boa parte da literatura sobre efetividade participativa tem a sua origem na literatura norte-americana sobre democracia deliberativa (COHEN, 1997; ELSTER, 1994; BOHMAN; REHG, 1997). Essa literatura surge a partir de uma crítica bastante clara à ideia da democracia como um processo de agregação política de opiniões e/ou preferência formulada de forma descentralizada (PRZEWORSKI, 1998). Ela tem como intenção principal mudar os termos do debate democrático ao inserir nele duas novas questões: 1 a primeira delas é que é mais importante no debate democrático o problema da qualidade do processo deliberativo do que os resultados de um processo agregativo (COHEN, 1997). Cohen, ao propor essa forma de abordagem do problema democrático, reinsere na teoria democrática o problema da troca de razões enquanto elemento central da formação da vontade política. Em segundo lugar, o conceito de democracia deliberativa recoloca dentro da teoria crítica a qual ela se filia o elemento institucional. Na sua longa lista de condições procedimentais para a realização de um debate democrático adequado, Cohen insere o elemento institucional pensando em termos da inovação institucional. Para ele, os membros de uma associação democrática “(...) preferem instituições nas quais a conexão entre a democracia e os seus resultados são mais evidentes (...)” (COHEN, 1997, p. 73). Assim, a teoria da democracia deliberativa propõe uma nova entrada no debate democrático pensado a partir da associação entre qualidade da democracia e instituições políticas. Ao colocar a questão da procura institucional do desenho adequado para a deliberação, ele já estaria antecipando elementos do debate acerca da efetividade deliberativa.

O segundo grande momento da consolidação de uma teoria da democracia deliberativa se dá como uma tentativa bastante contundente de associar o debate sobre deliberação com a procura por práticas deliberativas específicas em instituições específicas. Essa procura ficou bastante bem caracterizada em algumas obras como,

por exemplo, Democracy and the Public Space in Latin America, publicada por

mim, e no livro de Fung e Wright, Deepening Democracy: institutional innovation in empowered participatory governance, acerca de experiências de democracia deliberativa. Ambas as obras trouxeram para o debate democrático duas novas preocupações fundamentais para uma teoria da democracia deliberativa: em primeiro lugar, elas concretizaram a ideia de Cohen de diferentes instituições que desempenham diferenciadamente seus papéis deliberativos. Foi neste processo

que o OP – que já vinha sendo discutido como forma de extensão da democracia

e da deliberação (ABERS, 2000) – foi inserido no debate sobre deliberação.

Ambas as obras trouxeram também, ainda que com concepções diferentes, o debate sobre a participação da sociedade civil nas instituições deliberativas. Para Fung e Wright que concentram fortemente o seu livro na questão do desenho institucional deliberativo/participativo, a sociedade civil é entendida como resultado da própria efetividade das IPs (FUNG; WRIGHT, 2003, p. 20-22). Já no caso do

meu próprio trabalho, a sociedade civil se torna precondição para um desenho

deliberativo exitoso (AVRITZER, 2003, 2009). Ambas as concepções trazem a

ideia de desenho institucional e de participação da sociedade civil para os desenhos institucionais com o objetivo de avaliar em que medida algumas instituições são mais fortemente deliberativas do que outras. Neste sentido, as duas obras conectam preocupações genéricas da teoria democrática com questões práticas do funcionamento de IPs específicas. Mais uma vez, a questão da efetividade adquire centralidade neste debate. É possível dizer que houve certa explosão dos estudos sobre participação e deliberação no Brasil baseados nestas literaturas (FARIA, 2005; COELHO, 2006; ABERS; KECK, 2006; MIGUEL, 2005; AVRITZER, 2007). Estes estudos podem ser diferenciados em dois tipos: um primeiro tipo teve como objetivo examinar a ampliação das formas de deliberação pública. Estudos sobre conselhos nas áreas de saúde, assistência social e políticas urbanas, demonstrando os seus elementos deliberativos ou colocando o problema da efetividade, podem ser encaixados neste primeiro tipo (TATAGIBA, 2002; COELHO, 2004, 2006; ABERS; KECK, 2006; CUNHA, 2007a, 2009; ALMEIDA, 2006). Estes estudos tiveram o papel de consolidar a literatura sobre participação e deliberação chamando a atenção para

o enorme crescimento das formas de participação no Brasil nos últimos 15 anos, e sua segmentação em um conjunto bastante grande de instituições. Alguns deles caminharam na direção da comparação entre tipos de IPs, ainda que este primeiro momento tenha sido mais fortemente marcado pelos estudos de caso.

Um segundo tipo de trabalho tentou tratar dos problemas ou déficits deliberativos destas instituições. Aqui podemos pensar trabalhos que ou colocaram em questão o próprio argumento da forma deliberativa destas instituições (LAVALLE, 2004; SILVA, 2006) ou uma literatura que propôs marcos ligeiramente diferentes, tal como foi o caso da concepção de espaços de interação entre estado e sociedade (CORNWALL; COELHO, 2006). Todas estas literaturas colocaram uma questão

relevante para os debates sobre efetividade através da percepção de que a participação deliberativa envolve ao menos dois momentos: um primeiro momento de discussão e deliberação no interior de instituições como conselhos e OPs, em geral fortemente deliberativo, que envolve tanto atores da sociedade civil quanto atores estatais; e um segundo momento que envolve mais fortemente atores estatais, que é o da implementação destas decisões pelo estado.”

Mister assinalar que um Poder Judiciário funcionando de forma sólida, eficaz e eficiente (efeitos conseqüenciais nitidamente acessórios de uma autêntica independência institucional), corresponde a um dos pilares sobre os quais encontra sustentáculo o Estado democrático de direito, em sua acepção mais moderna.

As limitações unilaterais impostas à amplitude desejada para a autonomia do Poder Judiciário brasileiro decorrem, em sua grande parcela, de indesejáveis atuações de chefes do Poder Executivo (federal ou estaduais), os quais, em flagrante violação dos ditames constitucionais, ousam, inclusive, em afrontar expressa determinação da Carta Magna em

vigor, nas ocasiões em que, antes da Proposta Orçamentária Anual do Poder Judiciário ser devidamente encaminhada e competentemente apreciada pelo Congresso Nacional, ou Assembleia Estadual, o respectivo chefe do Executivo federal ou estadual (presidente da República ou governador de estado) interfere no procedimento, a pretexto de ajustes, e efetua limitações e cortes que importam severa alteração das pretensões orçamentárias do Poder Judiciário, sem que, para tanto, haja qualquer previsão legítima ou respaldo hábil no ordenamento jurídico-constitucional em vigor.

E, nesse passo, o que deveria equivaler a uma análise contábil e financeira, essencialmente técnica, por parte dos integrantes do Congresso Nacional, passa a corresponder a um conjunto de posturas nitidamente políticas, as quais inexoravelmente abalam a credibilidade e inviabilizam uma autonomia constitucional que se deseje auferir, na prática, ao Poder Judiciário no Brasil. Nesse particular, em nada se pode conceber como uma praxe adotada no seio de um amadurecido e efetivamente consolidado Estado democrático de direito.

Exatamente nesse espaço do contexto abordado, tenho como dignas do devido destaque as preleções do doutor Maurício Conti, juiz e professor de Direito Financeiro da USP (02):

“Há muitas questões importantes que se definem neste momento. Desta vez, destacarei apenas uma delas, que é a do respeito à autonomia financeira dos poderes, em especial do Poder Judiciário, e das instituições também contempladas pela Constituição com maior autonomia sobre seus orçamentos — caso do Ministério Público e Defensoria Pública. Faço isto porque a questão pode voltar ao noticiário nestes próximos dias, como já tem ocorrido há muitos anos, em decorrência de embates entre os poderes decorrentes do desrespeito à autonomia financeira que se tem constatado por ocasião da apresentação da proposta orçamentária da União[1].

Escrevo a respeito de assunto sobre o qual já discorri longamente[2], e desta vez cuidarei dele de modo mais sucinto, deixando ao leitor que tenha interesse mais específico a indicação desta fonte com informações mais completas.

A Constituição assegura, logo no artigo 2º, a independência dos três poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário. A independência pressupõe autonomia, e esta tem em seu aspecto financeiro o pilar mais importante. Não há independência sem autonomia financeira. Isto vale para os poderes da República, entes da Federação, países e até mesmo para cada um de nós.

Por essa razão é que a Constituição volta a tratar do tema, de forma precisa e detalhada, no artigo 99 da Constituição, assegurando ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira.

Há que se lembrar estarem as finanças públicas do Estado sob controle conjunto dos poderes Executivo e Legislativo, que dividem as atribuições nessa matéria. De forma sucinta, vê-se que esta competência da mais alta relevância política é

partilhada entre esses dois poderes de forma razoavelmente equitativa. O Poder Executivo tem a iniciativa das leis orçamentárias, principal instrumento das finanças públicas, que são submetidas ao Poder Legislativo, a quem cabe propor emendas e aprovar o texto final. A execução orçamentária é uma atividade essencialmente comandada pelo Poder Executivo, enquanto a fiscalização financeira e orçamentária é de titularidade do Poder Legislativo.

O Poder Judiciário e demais instituições independentes ficam praticamente excluídos desse processo, o que os fragiliza bastante em matéria de finanças públicas. Daí porque a necessidade que lhes sejam asseguradas garantias para se fazer respeitar a imprescindível autonomia financeira, sem a qual não se concretiza a independência de poderes assegurada pelo artigo 2º de nossa Constituição. Justificam-se, pois, dispositivos constitucionais específicos como é o caso do artigo 99, com referência ao Poder Judiciário, artigo 127, parágrafo 3º, no que tange ao Ministério Público, e o artigo 134, parágrafos 2º e 3º, para a Defensoria Pública. [3]

Dentre as várias garantias que se verifica no artigo 99 da Constituição, a mais relevante é aquela contida no parágrafo primeiro, segundo o qual “os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias”. [4]

Embora a lei orçamentária seja de iniciativa privativa e vinculada do Poder Executivo, cabe ao Judiciário estipular a parcela do orçamento que prevê seus gastos. Não pode haver interferência do Executivo, uma vez que os limites dentro dos quais deva ser apresentada estão previamente fixados na lei de diretrizes orçamentárias, aprovada pelo Poder Legislativo, e que antecede (ou deveria anteceder...) a apresentação da proposta de orçamento.

Infelizmente este dispositivo constitucional não vem sendo cumprido da forma como se espera. Muitos entes da federação — entre os quais o estado mais rico da Federação, que é São Paulo — sequer fazem constar o limite de despesas do Poder Judiciário na lei de diretrizes orçamentárias, deixando um vácuo legislativo inaceitável, pois não estabelece os parâmetros para a apresentação da proposta por parte do Poder Judiciário, que fica, por conseguinte, livre para apresentar o orçamento da forma que entende adequada. Essa proposta, por sua vez, ao ser incorporada ao projeto de lei orçamentária do Estado, tem sofrido “cortes” em seus valores, promovidos pelo Poder Executivo de forma absolutamente inconstitucional [5], em flagrante afronta à autonomia financeira do Poder Judiciário, fato que é recorrente neste período todos os anos, esperando-se que neste venha a ser uma exceção.

Mais do que isso, estabelece o dispositivo [6] que tais limites devem ser estabelecidos conjuntamente com os demais poderes, o que é solenemente ignorado por praticamente todos os entes da Federação. Entre eles, está incluída a União, que os estabelece unilateralmente, sem qualquer consulta ou deliberação tomada de forma consensual, como exige expressamente a Constituição.

Não há como se negar a importância da independência do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para o que a autonomia financeira afigura-se como elemento indispensável. Permitir que outros poderes interfiram, por qualquer meio, em outro poder, mitigando a sua

independência, é ferir esta que, além de cláusula pétreia, configura um dos pilares nos quais se sustenta nosso Estado Democrático de Direito. Ao Poder Judiciário cabe tomar decisões sobre causas da maior relevância, muitas delas contrariando interesses de outros poderes, ou mesmo de importantes e influentes membros dos poderes da República. Nada mais atual do que ver o exemplo do chamado “mensalão”, processo criminal cujas decisões finais estão sendo tomadas, e resultarão na prisão de políticos poderosos. Não há como conceber que o Poder Judiciário possa estar, nesta e em outras situações, subjugado pelos demais poderes por qualquer razão, inclusive e especialmente financeira. Veja-se neste mesmo caso o papel do Ministério Público, a quem coube formular e sustentar a acusação contra os réus.

Há que se notar — e lamentar — o que tem ocorrido com o Poder Legislativo, muitas vezes constrangido pelo Poder Executivo a tomar medidas com as quais não está de pleno acordo, por pressões de natureza financeira a que fica submetido, como se tem visto na questão da liberação de recursos para as emendas parlamentares ao orçamento, assunto já abordado em duas colunas anteriores (Emendas ao orçamento e desequilíbrio de poderes, publicada em 3 de julho de 2012 e Orçamento impositivo é avanço para a administração, publicada em 7 de maio de 2013).

Há outras formas pelas quais se pode assegurar, ou melhorar, a autonomia financeira dos poderes e instituições constitucionalmente independentes, tais como gerenciamento de fundos, participações previamente fixadas na receita orçamentária e vinculações. E é também evidente que a autonomia financeira deve vir sempre e necessariamente acompanhada de boa gestão dos recursos, pois o que mais importa é usar bem o dinheiro público. Mas esses são assuntos para outras colunas. Respeitar as propostas orçamentárias apresentadas pelos Poderes Judiciários, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas já é um passo importante que os Poderes Executivos de toda a Federação podem dar para mostrar que estamos em Estado Democrático de Direito que cumpre sua Constituição.”

Feitas essas tais matizes de considerações, e atentando para a obviedade de evitar ser prolixo ou a vã pretensão de alcançar o esgotamento do tema, e já em sede de constatações finais, afiguram-se oportunas e cabíveis as digressões finais acerca de tudo o quanto até aqui expandido.

Se, de um lado, a independência institucional (real e efetiva) que o Estado democrático de direito no Brasil reclama, em relação ao Poder Judiciário, ainda não atende aos contornos ideais — de outra banda, inclusive como forma de não contrastar com os avanços sociais e econômicos recentemente granjeados pelo país, mesmo na esfera internacional, o que menos se pode conceber é a manutenção de uma crise institucional entre Poderes constituídos, ficando, portanto, a nação e a sociedade civil organizada na expectativa de que os agentes políticos auferidos com o nobilíssimo encargo e velar pelo bom nome das instituições que representam, aliados à inafastável supremacia do interesse público, encontrem disposição e capacidade para alcançarem o consenso institucional indispensável para os parâmetros de um Estado de direito, no

Brasil, que se pretenda amadurecido, consolidado e eficiente, à luz dos preceitos expressamente assinalados no texto da Constituição federal em vigor.

NOTAS:

1) IRES, Roberto Rocha C. (Organizador), Estudo Sócio-Econômico “Efetividade das Instituições Participativas no Brasil: Estratégias de Avaliação” – [Introdução], Da Série Diálogos Para O Desenvolvimento, Volume 07, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) – Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Brasília-DF, 2011

2) CONTI, Maurício. In “Poderes Não São Independentes Sem Autonomia Financeira”, Revista Consultor Jurídico, 27 de agosto de 2013

(1) http://www.conjur.com.br/2013-ago-27/contas-vista-poderes-nao-sao-independentes-autonomia-financeira#_ftn1

(2) http://www.conjur.com.br/2013-ago-27/contas-vista-poderes-nao-sao-independentes-autonomia-financeira#_ftn2

(3) http://www.conjur.com.br/2013-ago-27/contas-vista-poderes-nao-sao-independentes-autonomia-financeira#_ftn3

(4) http://www.conjur.com.br/2013-ago-27/contas-vista-poderes-nao-sao-independentes-autonomia-financeira#_ftn4

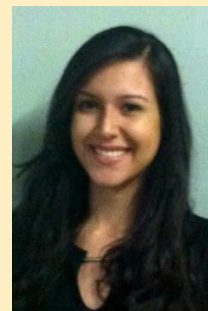
(5) http://www.conjur.com.br/2013-ago-27/contas-vista-poderes-nao-sao-independentes-autonomia-financeira#_ftn5

(6) http://www.conjur.com.br/2013-ago-27/contas-vista-poderes-nao-sao-independentes-autonomia-financeira#_ftn6

* Emerson de Aguiar Souza. Diretor de Secretaria da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Paulo Afonso (BA); pós-graduando em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera/LFG

[Voltar ao Sumário](#)

Processo penal e prova testemunhal: a fragilidade do relato a partir da ocorrência das falsas memórias



Laryssa Cristina Tiberti *

36

INTRODUÇÃO

A prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado nos processos criminais. Muitas condenações são baseadas apenas nos relatos das vítimas ou de testemunhas. A partir dessas afirmações, surge a importância de estudar esse tipo de prova mais profundamente, abordando, sobretudo, os fatores que contribuem para sua fragilidade e falta de credibilidade. Nesse contexto, como o principal desses fatores, optou-se pelo estudo do fenômeno das falsas memórias, que tanto influenciam no relato das testemunhas.

Quando se trata das falsas memórias, o enfoque especial é justamente a prova testemunhal. Sendo assim, o principal objetivo do presente estudo é demonstrar a fragilidade do relato das testemunhas a partir da ocorrência das falsas memórias. Tal fragilidade é fruto, por exemplo, do subjetivismo da testemunha, da sua capacidade de percepção, da emoção pela qual é submetida, das distorções mnemônicas, da sugestibilidade externa, entre outros diversos fatores. Nesse terreno tão fértil no qual a prova testemunhal se instala, as falsas memórias encontram espaço para se desenvolverem.

Diante da complexidade das falsas memórias atrelada à problemática processual, não é possível estabelecer uma solução para o problema, mas sim alternativas para minimizar e compensar os danos causados. Dessa forma, serão expostas medidas de redução de danos, para que se obtenha uma prestação jurisdicional justa e de qualidade.

1. PROVA TESTEMUNHAL E AS FALSAS MEMÓRIAS

Com as restrições técnicas que a polícia judiciária brasileira trabalha, a prova testemunhal acaba sendo o principal meio de prova do processo criminal. A maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas se baseia unicamente no depoimento de testemunhas.(1)

Adalberto José Aranha, citando as palavras de Bentham, demonstra todo o significado da testemunha e da prova testemunhal no processo penal:

As testemunhas são os olhos e os ouvidos da justiça. Desde que os homens existem e desde que têm a pretensão de fazer justiça não valido das testemunhas como o mais fácil e comum meio de prova; sua importância no campo criminal é considerável; frequentemente é a única base das acusações.(2)

Ao mesmo tempo em que a prova testemunhal é o meio probatório mais utilizado no processo penal, é, também, o mais perigoso, manipulável e pouco confiável. Esse paradoxo aumenta ainda mais a crise de confiança existente em torno do processo penal e do próprio ritual judiciário.(3)

37

Embora a prova testemunhal seja a mais comum no âmbito do processo penal, é a mais falha das provas, pois, mesmo que a testemunha demonstre a maior correção e seriedade possíveis, existem fatores, como o fenômeno das falsas memórias, que influenciam diretamente o depoimento.

Diante dessa realidade, importante se torna abordar a imensa fragilidade e a pouca credibilidade desse tipo de prova, que, por muitas vezes, são consequências da formação das falsas memórias. Para tanto, é necessário, antes de qualquer coisa, que se entenda as particularidades da prova testemunhal.

1.1 Conceito e características da prova testemunhal

A prova testemunhal é aquela constituída pelas declarações de pessoas, estranhas ao feito e equidistante das partes, chamadas ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio.(4)

Segundo Adalberto José Aranha e Scarance Fernandes, no campo penal, a prova testemunhal tem três características, quais sejam, oralidade, retrospectividade e objetividade.

A oralidade, por ser um dos princípios do próprio processo criminal, estabelece que a prova testemunhal deve ser colhida através de uma narrativa verbal, prestada em contato direto com o juiz, as partes e seus representantes, apenas transportando-a por termo aos autos.(5)

O depoimento será oral, conforme estabelece o Código de Processo Penal em seu artigo 204, salvo o caso do mudo, do surdo e do surdo-mudo (artigo 192 c/c artigo 233, parágrafo único, ambos do CPP). A lei veda que a testemunha traga seu depoimento por escrito ao processo, pois falta a espontaneidade revelada em depoimento oral. Ademais, o depoimento escrito não permitiria perguntas, o que viola nitidamente o princípio do contraditório.(6)

A característica da retrospectividade da prova testemunhal diz respeito à narração, por parte da testemunha, de fatos pretéritos. Ou seja, a testemunha é chamada ao processo para reproduzir fatos passados que ficaram registrados em sua memória e nunca para fazer previsões sobre o futuro.(7) Sendo assim, a testemunha é chamada para reproduzir o que presenciou, narrando sempre de forma retrospectiva.

Com relação à característica da objetividade, a lei processual penal, em seu artigo 213, desconsidera a subjetividade da testemunha ao captar os acontecimentos e exige que exista objetividade em seu tratamento. Assim prevê: “o juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”.(8)

Ou seja, a testemunha fala apenas sobre os fatos percebidos por seus sentidos, reproduzindo-os sem emitir qualquer juízo de valor ou sua opinião, pois a finalidade da prova testemunhal é apenas a reprodução de um fato. Entretanto, como exceção, a parte final do artigo 213 permite a apreciação pessoal do depoente apenas quando necessária à descrição do ocorrido.(9)

Contudo, como bem aponta Aury Lopes Jr., ao citar Franco Cordero,

a objetividade do testemunho, exigida pela norma processual, é ilusória para quem considera a interioridade neuropsíquica, na medida em que o aparato sensorial elege os possíveis estímulos, que são codificados segundo os modelos relativos a cada indivíduo e as impressões integram uma experiência perceptiva, cujos fantasmas variam muito no processo mnemônico (memória). E essa variação é ainda influenciada conforme a recordação seja espontânea ou solicitada, principalmente diante da complexidade fática que envolve o ato de testemunhar em juízo, fortissimamente marcado pelo ritual judiciário e sua simbologia. As palavras que saem desse manipuladíssimo processo mental, não raras vezes estão em absoluta dissonância com o fato histórico.(10)

Ante a esse labirinto cognoscitivo, a imagem mental se transforma em palavras e o resultado varia de locutor para locutor, de sua capacidade de expressar o que viu e de se fazer compreender. E, caso o discurso não flua, uma nova variável adquire grande relevância: quem faz a inquirição. Assim, um novo campo se revela para afastar ainda mais o testemunho da objetividade e, conseqüentemente, de sua credibilidade.(11)

Isso tudo, como enfatiza Cristina Di Gesu, gera um alerta, qual seja, a falibilidade do testemunho, cujos riscos são multiplicados no processo, uma vez que não existe nenhuma norma processual capaz de determinar até onde as testemunhas merecem crédito.(12)

Portanto, a objetividade do testemunho deve ser vista a partir do reconhecimento de sua impossibilidade, reduzindo seu conceito à necessidade de que o juiz procure filtrar os excessos de adjetivação e

afirmativas de caráter manifestamente valorativo. O que se pretende é um testemunho sem excessos sentimentais e valorativos, evitando um julgamento, por parte da testemunha, sobre o fato presenciado. É o máximo que se pode tentar obter.(13)

1.2 O valor e a fragilidade da prova testemunhal dentro do processo penal

Como bem ressalta Cristina Di Gesu, é inegável que o processo penal utiliza-se das testemunhas como o mais comum e mais fácil meio de prova. Infelizmente, a prova pericial e os demais meios são muito precários, considerando ser a investigação, muitas vezes, carente de recursos que lhe confira uma qualidade técnica.(14)

Diante do extremo valor que a prova testemunhal tem dentro do processo penal, o seu estudo encontra ponto nevrálgico nesse tipo de processo, no qual sua má-utilização pode significar a supressão de bens jurídicos supremos da ordem democrático-constitucional, como a liberdade.(15)

Seja por ser muito subjetiva, seja por ser facilmente manipulável, a prova testemunhal tem natureza extremamente frágil. As lembranças relatadas no depoimento testemunhal são predispostas e permeáveis, tendo em vista que delas podem fugir, com certa facilidade, imagens e informações, bem como podem surgir os mesmos elementos, de uma origem incerta, para se correlacionarem com os fatos percebidos no momento em que esteve a testemunha diante da cena de um crime.(16)

Esses “prejuízos” perceptivos e mnemônicos pouco (ou nada) têm a ver com a intenção da testemunha em colaborar ou não com o processo, em dizer ou não a “verdade”. A problemática que envolve a utilização da prova testemunhal vai além e encontra raízes em fatores que fogem à liberalidade do depoente.(17)

Tais fatores estão relacionados à capacidade de percepção e à subjetividade do observador. Para que seja obtida uma imagem pura e objetiva de qualquer situação percebida, não há outra maneira se não a apreensão da cena por um artefato mecânico, uma vez que a mente humana não consegue se desvincular da emoção, da razão e das experiências já vividas.(18)

Ademais, existem fatores objetivos e subjetivos que influem na formação do processo perceptivo. Entre os fatores objetivos, destacam-se as condições de tempo, de lugar e de iluminação (especificamente em relação ao testemunho ocular), e, no que tange às condições subjetivas, são exploradas a atenção, a emoção e a integridade cerebral.(19)

Nesse terreno frágil no qual se encontra a prova testemunhal, surge o fenômeno das falsas memórias, que deve ser considerado um importante fator para aumentar a certeza da fragilidade desse tipo de prova no âmbito criminal.

À medida que se compreende a complexidade das interações e dos processos mnemônicos e perceptivos, é mais facilmente verificada a superficialidade dos argumentos que se apegam à presunção de verdade no relato humano para sustentar a credulidade absoluta na prova testemunhal, tendo em vista as múltiplas possibilidades de falhas e infidedignidades no depoimento, sejam elas oriundas da memória, da intenção testemunhal consciente, sejam elas da própria oratória, altamente manipulável e, muitas vezes, incapaz de expressar determinada situação fática.(20)

40

Aury Lopes Jr. e Cristina Di Gesu explicam que

o delito, sem dúvida, gera uma emoção para aquele que o testemunha ou que dele é vítima. Contudo, pelo que se pode observar, a tendência da mente humana é guardar apenas a emoção do acontecimento, deixando no esquecimento justamente o que seria mais importante a ser relatado no processo, ou seja, a memória cognitiva, provida de detalhes técnicos e despida de contaminação (emoção, subjetivismo ou juízo de valor).(21)

Portanto, não há outra conclusão se não a de que a prova testemunhal é um meio probatório extremamente incerto e frágil, cercado pelo subjetivismo e pelas emoções do depoente.

Para o presente trabalho, entre as inúmeras variáveis que afetam a qualidade e confiabilidade da prova testemunhal, optou-se pelo estudo mais profundo das falsas memórias, fenômeno bastante recente e complexo, mas com grande importância para o direito processual penal, na medida em que os atores judiciais lidam constantemente com recordações de pessoas para a solução de um crime.

Diante disso, é preciso entender o fenômeno das falsas memórias, para poder identificá-lo e, então, preparar-se para as possibilidades de lidar com ele em causas judiciais, criando mecanismos de mitigação da problemática, tendo em vista a inviabilidade de sua solução.(22) Entretanto, antes de abordar o assunto referente às falsas memórias, convém tecer algumas considerações a cerca do processo de funcionamento da memória.

1.3 Memória

No processo penal, através da atividade recongnitiva, busca-se uma retrospectiva do passado, impulsionada pelas partes por meio das provas, as quais buscam reconstruir, no presente, o delito ocorrido no passado.(23)

Como já dito, diante da ausência de provas técnicas, muitos processos criminais são julgados com base unicamente no depoimento das testemunhas, que se valem da memória para relatar o crime que presenciaram. Nesse contexto, surge a importância de estudar brevemente o funcionamento da memória.

Cristina Di Gesu define a memória como a faculdade de reter as ideias, as impressões e os conhecimentos adquiridos. Remete, também, à lembrança, à reminiscência. Conforme Ivan Izquierdo, citado pela autora, a memória é a “aquisição, a formação, a conservação e a evocação de informações”. A pessoa é, literalmente, aquilo que recorda. “A ação e a comunicação estão relacionadas àquilo que é aprendido ao longo da vida e que está armazenado na memória”.(24)

41

O complexo processo mnemônico é dividido em três momentos: aquisição, retenção e recordação. Corroborando com os estudos do presente trabalho, a abordagem desse processo será feita sob o enfoque do testemunho e da memória da testemunha.

Quanto à aquisição, as recordações não são réplicas dos acontecimentos percebidos, por serem limitados pela natureza do fato (luminosidade, tempo de observação, existência de violência, atenção aos detalhes, estresse) e pela condição das testemunhas (expectativas, estresse emocional). No segundo momento, qual seja, a retenção, a informação é menos completa e exata, relacionando-se com o transcurso do tempo entre a observação do acontecimento e a recordação posterior, bem como com as informações obtidas após o ocorrido.(25)

Nesse contexto, dois fatores são de grande importância para a deterioração da lembrança: a) o intervalo de retenção: há, aqui, a diminuição da precisão da lembrança, devido ao esquecimento normal, o qual é mais rápido após a aquisição, tornando-se mais lento em seguida; e b) a informação após o ocorrido: a testemunha, durante esse intervalo, está exposta a uma nova informação sobre o acontecimento presenciado, o que criará problemas para distinguir entre a informação original e a incorporada posteriormente.(26)

Vale ressaltar o que bem explicam Nereu José Giacomolli e Cristina Di Gesu:

O processo de fixação definitiva da memória é chamado de consolidação. Esta, por sua vez, requer tempo e submete-se a numerosos agentes externos: “as memórias de longa duração não ficam estabelecidas em sua forma estável ou permanente, logo depois de sua aquisição”. Por isso, a neurologia destaca a possibilidade de modificação da memória no interregno entre a aquisição e a consolidação, devido à influência de fatores externos ao processo, o que nos leva a crer que no intervalo de tempo entre o acontecimento e o relato, seja ele extrajudicial ou judicial, pode também ocorrer

alteração da lembrança da testemunha ou da própria vítima.(27)

Dessa forma, as informações dadas após o evento possibilitam a formação das falsas memórias, na medida em que acabam por influenciar e confundir a testemunha, que não saberá mais distinguir o que realmente viu, daquilo que lhe foi incorporado depois.(28)

Por fim, o terceiro momento do processo mnemônico é representado pela recordação. Nessa fase, a recuperação da informação armazenada na memória é produzida, o que pode ocorrer com sucesso ou com fracasso, devido a uma aquisição defeituosa ou ao próprio processo de lembrança em si.(29)

Não há, de fato, uma preocupação por parte dos profissionais encarregados da investigação preliminar e da instrução processual acerca da psicologia do testemunho. Para que se obtenham provas livres de vícios, mais qualificadas e, conseqüentemente, mais confiáveis, é necessário que tais profissionais se conscientizem da existência de um complexo processo mnemônico e de suas distorções, frutos de fatores internos e externos que influenciam diretamente no testemunho. “De nada adianta uma boa aquisição e retenção da memória se houver falha justamente no terceiro momento, isto é, na recuperação da lembrança”.(30)

1.4 As Falsas Memórias

Considerando o processo mnemônico e seus defeitos, o que vem aos autos é apenas “parte” daquilo que efetivamente ocorreu. A lembrança não é igual à realidade. Isso vem alertar para a problemática que enfatiza a fragilidade da prova testemunhal e é praticamente ignorada pelos atores judiciais: a lembrança da testemunha acerca do crime não é capaz de reproduzi-lo da mesma forma como ocorreu na realidade.(31)

Aury Lopes Jr. e Cristina Di Gesu muito bem advertem:

Diferentemente do que se poderia pensar, as imagens não são permanentemente retidas na memória sob a forma de miniaturas ou microfilmes, na medida em que qualquer tipo de “cópia” geraria problemas de capacidade de armazenamento, devido à imensa gama de conhecimentos adquiridos ao longo da vida. É o que explica Antônio Damásio, ao referir que *“as imagens não são armazenadas sob forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com ‘deixas’ ou mensagens de teleprompter do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. (...) Se o cérebro fosse uma biblioteca esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do que acontece nas bibliotecas”*.(32)

Diante disso, nos processos nos quais há a reconstrução de um fato criminoso, podem existir artimanhas do cérebro ou informações armazenadas como verdadeiras que, no entanto, não representam a realidade.(33) Nessa complexidade, é que surge o fenômeno das falsas memórias.

As falsas memórias se distinguem da mentira, essencialmente, pelo fato de, nas primeiras, o agente crê verdadeiramente no que está relatando, pois a sugestão é interna (e inconsciente) ou externa, chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, no qual o agente tem noção de suas atitudes de criação e manipulação.(34)

43

Ambas afetam a credibilidade da prova testemunhal. Entretanto, as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha desliza no imaginário de forma inconsciente. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam muito prejudiciais ao processo.(35)

Importante ressaltar que as falsas memórias não são apenas geradas por um processo inconsciente ou involuntário de “inflação da imaginação” sobre um evento específico. Há tanto a possibilidade de as pessoas expostas à desinformação modificarem sua memória de maneira previsível ou espetacular, de forma dirigida – nesse caso, passam a recordar fatos sugeridos como se tivessem realmente vivido –, quanto espontaneamente, como resultado do processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas, livres, portanto, de sugestionabilidade externa.(36)

Para entender melhor as falsas memórias, é imprescindível abordar os estudos sobre esse fenômeno, que, no âmbito do processo penal, são novos, mas há muito tempo já são abordados pela psicologia do testemunho.(37)

1.4.1 Os estudos sobre as Falsas Memórias

Os primeiros estudos acerca das falsas memórias começaram no início do século XX, com Binet, na França, e com Stern, na Alemanha, que realizaram os primeiros experimentos da falsificação da memória em crianças. Mais tarde, Bartlett investigou o fenômeno em adultos. Mas foi Elizabeth Loftus que, nos anos 70, se tornou uma das maiores autoridades sobre o tema, introduzindo uma técnica inovadora para o estudo do fenômeno das falsas memórias, consistente na inserção de uma informação não verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada, produzindo o efeito de falsa informação, no qual o sujeito acredita sinceramente ter passado pela experiência falsa.(38)

As pesquisas realizadas por Loftus apresentam resultados impressionantes, na medida em que a lembrança pode ser altamente

manipulada a partir de informações errôneas sobre acontecimentos jamais vividos, bem como pode haver modificação dos fatos realmente vivenciados. Através de trabalho de campo, constatou-se que a desinformação é capaz de alterar as lembranças de maneira previsível e até mesmo espetacular, nas situações mais cotidianas.(39)

Em diversos experimentos, Loftus e seus pesquisadores comprovaram a possibilidade de implantar uma falsa memória de um evento que nunca ocorreu. Mais do que mudar detalhes de uma memória, Loftus demonstrou que é possível criar inteiramente uma falsa memória. O estudo de “perdido no shopping” demonstra ser relativamente fácil implantar a falsa memória de estar perdido, chegando ao extremo de implantar uma falsa memória de ter sido violentado sexualmente quando criança.(40)

No estudo de “perdido no *shopping*”, um grupo de 24 pessoas, de idades variadas, foi montado, a fim de tentarem recordar eventos vividos na infância, que teriam sido contados aos pesquisadores por pais, irmãos ou parentes mais velhos. Partindo daí, os pesquisadores confeccionaram uma brochura contendo relatos de eventos que haviam acontecido de fato e acrescentaram um falso evento sobre um suposto passeio ao *shopping*, no qual o participante teria ficado perdido por um longo período, incluindo choro, ajuda e consolo por uma mulher idosa, até que, finalmente, reencontrava a família. Após lerem o material, os participantes foram submetidos a uma série de entrevistas para constatar o que recordavam do evento construído.(41)

Sintetizando o resultado dessa experiência, foi constatado que 29% dos participantes lembraram-se tanto parcialmente quanto totalmente do falso evento criado para eles. Em duas entrevistas seguintes, 25% continuaram afirmando que eles se lembravam do evento fictício.(42)

Nesse sentido, Elizabeth Loftus, citada por Cristina Di Gesu, explica que “o fato de imaginar um acontecimento o torna mais familiar, e a familiaridade é então falsamente associada às lembranças da infância”.(43) A confusão sobre a origem da informação, que ocorre quando falsas recordações são construídas combinando-se recordações verdadeiras como conteúdo das sugestões recebidas de outros, é um poderoso indutor da criação das falsas memórias.(44)

Ademais, a implantação da falsa memória é potencializada quando um membro da família afirma que o evento pretérito realmente aconteceu. Isso foi testado no caso “perdido no shopping”, demonstrando que a confirmação do ocorrido por uma pessoa é uma técnica extremamente poderosa para induzir a uma falsa memória.(45)

Além da implantação da falsa memória, há o que Loftus chama de inflação da imaginação, pela qual, através de interrogatórios ou terapias, utiliza-se de exercícios imagéticos para encorajar os praticantes a imaginar

eventos infantis com a intenção de recuperar memórias supostamente reprimidas.(46)

Dessa forma, a partir de seus vários estudos, a autora classifica as falsas memórias em dois tipos: as ocorridas de fatos que nunca existiram e as que são consequência do ressurgimento, a partir da inflação da imaginação, de lembranças escondidas.(47)

Para se ter noção do que é possível criar em termos de falsas memórias e da dimensão de suas consequências, é válido citar dois casos estaremcedores acerca da vulnerabilidade da lembrança, que foram relatados por Loftus em seu artigo intitulado *Criando Memórias Falsas*(48). O primeiro caso ocorreu em 1986:

Nadean Cool, auxiliar de enfermagem de Wisconsin, consultou um psiquiatra porque não conseguia lidar com as consequências de um acidente sofrido pela filha. Durante o tratamento, o terapeuta utilizou hipnose e outras técnicas de sugestão. Depois de algumas sessões, Nadean se convenceu de que tinha sido usada na infância por seitas satânicas que a violentara, a obrigara a manter relações sexuais com animais e a forçara a assistir um assassinato de um amigo de 8 anos. O psiquiatra acabou por fazê-la acreditar que ela tinha mais de 120 personalidades em decorrência dos abusos sexuais e da violência sofrida quando criança. Quando, enfim, compreendeu que estavam lhe inculcando falsas lembranças, Nadean processou o psiquiatra. Em 1997, o caso foi resolvido mediante o pagamento de indenização.(49)

O segundo caso descrito por Loftus ocorreu em 1992, no Missouri:

um confessor ajudou Beth Rutherford, então com 22 anos, a se lembrar que entre os 7 e os 14 anos ela havia sido violentada com regularidade pelo pai, um pastor, por vezes com ajuda da mãe. Encorajada pelo confessor, Beth lembrou-se que tinha ficado grávida duas vezes do pai, que a forçara a fazer um aborto sozinha, usando um cabide. O pai teve de abandonar o ministério, mas exames médicos revelaram que a jovem ainda era virgem e nunca havia engravidado. A filha processou o terapeuta e recebeu indenização em 1996.(50)

Dessa forma, diante da comprovada existência das falsas memórias e das distorções que elas causam no momento da evocação das lembranças, ao ponto de se relatar acontecimentos jamais experimentados, é nítida a grandeza do problema acerca desse fenômeno, especialmente quando analisado dentro do processo penal.

Conforme demonstram os experimentos realizados por Loftus, o desenvolvimento das falsas lembranças depende de algum tipo de estímulo, ou seja, de informações não verdadeiras e de perguntas dirigidas.(51) Embora também existam as falsas memórias espontâneas, como um dos motivos de contaminação da prova testemunhal, o presente estudo centra-

se na indução, devido às influências de fatores externos para a formação do fenômeno.

A possibilidade de uma testemunha relatar acontecimentos não verdadeiros, a partir da falsificação da recordação, compromete por inteiro a confiabilidade do testemunho, gerando um grande prejuízo ao acusado. Contudo, não se tem aqui a intenção de desacreditar essa prova, mas demonstrar que, dependendo do caso, ela não é suficiente para derrubar a presunção de inocência do imputado.(52)

46

Portanto, os atores judiciais devem sempre se atentar a esse fenômeno, pois o conhecimento e valoração da ocorrência de falsas memórias podem atuar de forma precaucional, impedindo ao magistrado que imponha condenações injustas, consagrando os princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

1.5 Fatores de contaminação da prova testemunhal

O presente trabalho é voltado ao estudo da prova testemunhal, por ser ela a mais utilizada nos processos criminais, tendo em vista que, como já dito, milhares de feitos são julgados com base unicamente nas palavras das testemunhas.

O que se pretende abordar nesse tópico são justamente os fatores de contaminação desse meio de prova, porque é ela que vai influenciar diretamente na tomada de decisão, uma vez que toda atividade processual gira em torno da busca pelo convencimento do julgador. Daí por que a importância de se relacionar o estudo da prova testemunhal com os temas referentes à sua contaminação.

Nesse contexto, deve-se alertar para a urgente necessidade desse meio de prova ser produzido com maior qualidade técnica. Os constrangimentos sofridos pela prova, embora influenciem em sua produção, são a garantia da observância às regras do princípio do devido processo legal. Atuam como um verdadeiro filtro processual, não permitindo a utilização de provas ilícitas ou ilegítimas, o que jamais poderia ser considerado como um fator negativo.(53)

O ideal seria a coleta e análise do conjunto probatório totalmente livre dos riscos endógenos e exógenos ao processo. Contudo, isso é impossível, pois as pessoas não vivem completamente isoladas de influências externas ou imunes às modificações do tempo. E, mesmo que assim fosse, a própria memória e a imaginação poderiam trair a ideia de representação exata do acontecimento.(54)

A percepção de determinado evento está contaminada de interpretações, isto é, de conhecimentos prévios e de interferências prováveis sobre aspectos da situação não percebida e não recebida por

completo. Além disso, Loftus alerta para o fato de a memória ser registrada em fragmentos e, ao tentar recuperá-la, o evento inicial é reconstruído apenas com frações dessa memória.(55)

Há uma diversidade de fatores com potencial de deformação da prova oral. Como exemplo, pode-se citar, além da memória e das falsas memórias, que já foram abordadas anteriormente, o transcurso do tempo, o viés do entrevistador e a mídia, que, por consequência, também influenciam na ocorrência das falsas memórias.(56) Passa-se, então, à análise de cada um desses fatores, como uma forma de minimização de danos.

1.5.1 Transcurso do tempo

Tratando-se de prova testemunhal e transcurso do tempo, surgem os seguintes questionamentos: a aceleração e o ritmo social de uma sociedade complexa influenciam na formação da memória? A coleta de prova em um prazo razoável aumenta a sua confiabilidade?(57)

A Constituição federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, garante a razoável duração do processo, dispondo: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A razoável duração do processo se refere tanto às dilações indevidas, quanto à rapidez demasiada do julgamento. O processo não pode ser muito demorado, para não configurar negação à justiça, mas, por outro lado, não pode ser julgado imediatamente, pois deve respeitar, sobretudo, as garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, da motivação das decisões judiciais, entre outras. A observância de tais princípios está vinculada, necessariamente, à qualidade técnica da prova, que, ao ser coletada dentro de um prazo razoável, garante maior confiabilidade.(58)

De fato, o transcurso do tempo é fundamental para o esquecimento, uma vez que, além de os detalhes dos acontecimentos se apagarem no tempo, a forma de retenção da memória é bastante complexa, não se permitindo que a recordação, tal como foi apreendida, seja buscada em uma “gaveta” do cérebro. E, a cada evocação da lembrança, a recordação acaba sendo modificada.(59)

A aceleração e o ritmo de uma sociedade complexa influem diretamente na formação da memória, pois a velocidade dos acontecimentos, muitas vezes, não possibilita que os fatos sejam fixados na memória, a qual requer tempo para concretização e posterior evocação. Sendo assim, diante da conturbada relação entre tempo/memória e esquecimento, o questionamento antes proposto tem resposta afirmativa, no sentido de que a coleta da prova em um tempo razoável aumentar a sua

confiabilidade, ou, pelo menos, minimizar os danos em relação à falsificação da lembrança.(60)

Portanto, quanto menor o intervalo de tempo entre o fato criminoso e as declarações testemunhais, menor será a possibilidade de haver esquecimentos e influências externas, resguardando, assim, a memória das testemunhas,(61) a fim de evitar a formação de falsas lembranças.

1.5.2 Viés do entrevistador

48

Ao manipular os questionamentos, a fim de adequá-los à sua hipótese, comumente acusatória, o viés do entrevistador tem grande potencial de influenciar negativamente aquilo que a testemunha efetivamente sabe sobre o crime.(62)

Através da entrevista, o entrevistador busca obter do entrevistado informações específicas acerca de determinado evento. A exatidão das declarações, principalmente no caso de testemunho infantil, pode ser seriamente prejudicada, em razão do modo como as crianças são entrevistadas e em função de seu alto grau de sugestibilidade, fomentando a formação de falsas memórias.(63)

Quando o entrevistador está convicto da ocorrência de determinado acontecimento, molda sua entrevista, a fim de obter respostas que correspondam às suas convicções. Dessa forma, são desprezadas as respostas incompatíveis com a hipótese inicial ou, então, são reinterpretadas com a intenção de se adaptarem a essa hipótese.(64)

No âmbito do processo penal, enxerga-se no viés do entrevistador um vestígio eminentemente inquisitorial, no qual o inquisidor estabelece a hipótese acusatória, produz a prova a confirmar tal hipótese e julga com base naquilo que ele mesmo produziu. Há uma certeza prévia da acusação, buscando apenas elementos a confirmá-la.(65)

Entretanto, não se pode admitir que o julgador quebre sua imparcialidade e conduza a entrevista de modo tendencioso. Nesse contexto, no processo penal, existem mecanismos de controle das regras de produção da prova, sendo o contraditório um exemplo deles.(66)

Ademais, o viés do entrevistador pode ser observado não apenas através do modo como os questionamentos são formulados, mas também em comportamentos sutis, como um movimento de cabeça, um sorriso ou pelo tom de voz (acusatório, desculpador ou neutro).(67)

Sendo assim, é imprescindível que o julgador mantenha sua imparcialidade, não explorando apenas a versão acusatória da história, a

fim de sugerir o caminho mais adequado à confirmação da materialidade e autoria do crime.

1.5.3 Mídia

Sem dúvidas, as notícias difundidas pelos jornais, após o acontecimento do delito, acabam influenciando as pessoas envolvidas no cenário de um determinado processo, devido a sua carga de sensacionalismo e emotividade.(68)

49

Não é à toa que os telejornais dedicam grande parte da sua programação com notícias acerca de crimes. A mídia acaba familiarizando a população com as investigações policiais, com as decisões referentes às buscas e apreensões, prisões cautelares, concessões de liminares, entre outras, introduzindo informações sempre de forma parcial, sem que se tenha conhecimento do que está nos autos, gerando um imenso grau de contaminação. Nesse contexto, o cenário imposto pela mídia pode confundir a testemunha sobre aquilo que realmente percebeu no momento do delito, com o que leu sobre o fato ou com o que ouviu posteriormente.(69)

Deve-se, portanto, chamar atenção para um problema que não é novo: o crime não importa somente para o Estado e para os envolvidos, sendo do interesse de todos, pois se tornou uma forma de entretenimento. À medida que as notícias sobre o fato criminoso aumentam, maior será o risco de sugestionamentos e contaminações da prova testemunhal pela mídia, além dos comentários de familiares e vizinhos. Daí resulta, mais uma vez, a necessidade de colher a prova em um prazo razoável.(70)

1.6 Medidas de redução de danos

A possibilidade de falsificação da lembrança e as demais contaminações que a prova testemunhal está sujeita são um problema grave ao processo penal, na medida em que maculam totalmente a confiabilidade e a credibilidade desse meio de prova. Essa realidade não pode ser ignorada pelos operadores do direito, é necessário que estejam preparados para lidar com tais situações, buscando evitar problemas dessa ordem ou, ao menos, minimizar suas consequências danosas.

O que se pretende com o presente estudo é chamar atenção para a problemática das falsas memórias e não solucioná-la, pois, com bem alertam Aury Lopes Jr. e Cristina Di Gesu, “não há soluções simples para problemas complexos”.(71) O intuito do estudo e análise das falsas memórias nos depoimentos das testemunhas é justamente para evitar que pessoas sejam presas, acusadas e condenadas com base em uma prova tão frágil, tal como é a prova testemunhal, que, muitas vezes, se utiliza de uma memória dissociada da realidade do crime.(72)

Diante disso, com relação ao problema das falsas memórias, bem como aos demais fatores de contaminação da prova testemunhal, o que se deve buscar são medidas de redução de danos, visando melhorar a qualidade desse meio de prova. “O ideal seria o abandono da utilização tão-somente da prova testemunhal, produzida com pouquíssima qualidade e o fomento do uso de tecnologia na produção da prova, com respeito, é claro, aos direitos e às garantias constitucionais”. Entretanto, há uma grande distância entre o ideal e o real, o que torna necessária a adoção dessas medidas, aptas a reduzir os danos causados à prova oral.(73)

Nesse contexto, são sugeridas as seguintes medidas redutoras de danos:

- a) as contaminações a que estão sujeitas a prova testemunhal podem ser minimizadas através de uma *colheita da prova em um prazo razoável*, com o objetivo de suavizar a influência do tempo na memória (esquecimento). Ademais, quanto mais o tempo passa, mais a testemunha ou vítima estará exposta a influências externas (mídia, familiares, vizinhos etc.);
- b) a *adoção de técnicas de interrogatório e a entrevista cognitiva* possibilitam a obtenção de informações quantitativa e qualitativamente superiores às entrevistas tradicionais, que são extremamente sugestivas. Aqui, o objetivo é evitar a restrição das perguntas ou sua formulação de maneira tendenciosa por parte do entrevistador;
- c) a *gravação das entrevistas realizadas na fase pré-processual*, em especial as realizadas por assistentes sociais e psicólogos, permite ao julgador o acesso a um completo registro da entrevista, o que possibilita identificar o modo como os questionamentos foram feitos, bem como os estímulos produzidos no entrevistado. Dessa forma, assume especial importância, não como indício de prova propriamente dito, mas para que o magistrado avalie como foi realizado o procedimento e quais métodos foram utilizados, a fim de constatar possíveis contaminações da prova;
- d) por fim, é de grande importância que *os entrevistadores não explorem apenas a versão acusatória*, a fim de confirmar a materialidade e autoria do crime. Deve-se fazer, também, a abordagem de outros aspectos ofertados pela própria vítima em seu depoimento, pois é muito comum, por exemplo, que crianças e adolescentes utilizem a acusação de abuso sexual para cessar outras formas de violência física ou psicológica. Não raras vezes, vê-se, em sede de revisão criminal, através de justificação judicial, menores retratando-se das acusações de abuso contra seus supostos agressores (pai ou padrasto), assumindo abertamente que inventaram a situação para afastá-los do lar.(74)

A prova testemunhal é, sem dúvida, o fator de humanizante do processo e não pode ser abandonada por completo, mas somente com a inserção de novas tecnologias é que se poderão reduzir os danos decorrentes da baixa qualidade da prova produzida atualmente.(75)

Portanto, as medidas de redução de danos expostas acima são uma alternativa para que se produza uma prova testemunhal com maior qualidade, livre de contaminações ou, ao menos, pouco exposta a elas. Essa qualidade é imprescindível para a formação da convicção do juiz, que, então, prolatará sua sentença com base em depoimentos mais confiáveis e condizentes com a realidade do delito.

CONCLUSÃO

Através do estudo, concluiu-se que, ao mesmo tempo em que a prova testemunhal é o meio probatório mais utilizado no processo penal, é, também, o mais perigoso, manipulável e pouco confiável, pois, mesmo que a testemunha demonstre a maior correção e seriedade possíveis, existem fatores, como o fenômeno das falsas memórias, que influenciam diretamente o depoimento. É nesse contexto, no qual coexiste a predominância da prova testemunhal no processo penal com os fatores que a contaminam, que a fragilidade desse tipo de prova se encontra.

A pesquisa sobre a falsificação da lembrança aplicada à área jurídica constitui uma importante ferramenta para evitar que pessoas inocentes sejam investigadas, presas e condenadas com base exclusivamente em relatos testemunhais, que são extremamente vulneráveis e passíveis de serem afastados da realidade do crime presenciado no passado, abrindo, assim, uma imensa margem de erro, o que causa o aumento da possibilidade de danos materiais e processuais, consequência da contaminação da prova penal.

Diante da impossibilidade de solucionar o problema, o presente estudo apresentou medidas aptas a reduzir eventuais danos. Nesse contexto, chegou-se à conclusão de que a aplicação da entrevista cognitiva, como alternativa aos procedimentos tradicionais, seria uma técnica adequada para identificar em que momento pode haver uma oportunidade à formação de falsas memórias ou risco de contaminação da resposta por induzimento da pergunta.

Ademais, é imprescindível a colheita da prova em um prazo razoável, com o objetivo de diminuir a influência do tempo na memória, bem como a gravação das entrevistas realizadas na fase pré-processual, permitindo ao julgador o acesso a um completo registro da entrevista, o que possibilita identificar o modo como os questionamentos foram feitos e quais os estímulos produzidos no entrevistado. Por fim, é de grande importância que os entrevistadores não explorem apenas a versão acusatória, a fim de confirmar a materialidade e autoria do crime. Todas essas medidas contribuiriam para o fim pretendido, qual seja, a redução dos danos causados pelas falsas memórias.

*Bacharel em direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

(1) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 643.

(2) ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 147.

(3) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 664.

(4) CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 418.

(5) ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 152.

(6) CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419.

- (7) ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 153.
- (8) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 73.
- (9) ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 153.
- (10) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 656.
- (11) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 657.
- (12) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 74.
- (13) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 658.
- (14) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 128.
- (15) http://www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi_sepesq/arquivosPDF/27981/2405/com_identificacao/sepesq-com-identificacao.pdf . Acesso em: 26 de agosto de 2014.
- (16) http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/maria_na_seger.pdf . Acesso em: 27 de agosto de 2014.
- (17) http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/maria_na_seger.pdf . Acesso em: 27 de agosto de 2014.
- (18) http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/maria_na_seger.pdf . Acesso em: 27 de agosto de 2014.
- (19) http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/maria_na_seger.pdf . Acesso em: 27 de agosto de 2014.
- (20) http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/maria_na_seger.pdf . Acesso em: 27 de agosto de 2014.
- (21) *Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos*. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/> . Acesso em: 27 de agosto de 2014.
- (22) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 127.
- (23) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 81.
- (24) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 83.
- (25) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167.
- (26) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 168.
- (27) http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf . Acesso em: 28 de agosto de 2014.
- (28) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 168.
- (29) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 168.
- (30) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 168.
- (31) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 81-82.

(32) *Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos*. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/> . Acesso em: 2 de setembro de 2014.

(33)

http://www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi_sepesq/arquivosPDF/27981/2405/com_identificacao/sepesq-com-identificacao.pdf . Acesso em: 2 de setembro de 2014.

(34) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 665.

(35) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 665.

(36) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 107.

(37) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 172.

(38) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 106-107.

(39) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 108-109.

(40) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 666.

(41) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 666.

(42) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 666.

(43) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 112.

(44) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 667.

(45) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 667.

(46) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 667.

(47) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 112.

(48) <http://faculty.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm> . Acesso em: 6 de setembro de 2014.

(49) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 108-109.

(50) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 108-109.

(51) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 114.

(52) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 113.

(53) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 137.

(54) http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf . Acesso em: 8 de setembro de 2014.

(55) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 137.

(56) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 138.

(57) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 139.

(58) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 140-141.

- (59) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 141.
- (60) http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf . Acesso em: 8 de setembro de 2014.
- (61) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 142.
- (62) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 147
- (63) http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf . Acesso em: 8 de setembro de 2014.
- (64) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 149.
- (65) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 149.
- (66) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 149.
- (67) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 149-150.
- (68) http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf . Acesso em: 08 de setembro de 2014.
- (69) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 156-157.
- (70) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 157.
- (71) *Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos*. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/> . Acesso em: 10 de setembro de 2014.
- (72) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 172.
- (73) Di GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 172-173.
- (74) LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, Vol. I, p. 673.
- (75) *Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos*. Disponível em: <http://ibccrim.org.br/> . Acesso em: 10 de setembro de 2014.

[Voltar ao Sumário](#)

Atos Jurisdicionais

Justiça Federal condena ex-diretor-geral do Senado e outros réus por improbidade administrativa

55

O juiz federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, titular da 14^a Vara Federal da Seção Judiciária do DF, julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal e condenou os réus Agaciel Maia, João Carlos Zoghbi e Franklin Albuquerque Paes Landim pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa, descritos na Lei n. 8.429/1992. De acordo com o MPF, ocorreram fatos graves, entre 1995 e 2009, relativos a “operação de um concerto criminoso que, por mais de dez anos, destinou-se a manter sob sigilo inúmeros atos do Senado Federal, com o intuito de permitir que os requeridos Agaciel Maia e João Carlos Zoghbi fizessem uso da máquina pública para favorecer os seus interesses pessoais”.

Segundo as acusações do Ministério Público Federal, diversos atos de interesse geral e outros relativos a pessoal deixaram de ser publicados no Diário Oficial da União, no Diário do Senado Federal ou mesmo no Boletim Administrativo do Pessoal do Senado, durante o período em que Agaciel Maia ocupava o cargo de diretor-geral do Senado.

O réu João Carlos Zoghbi, na qualidade de diretor da Secretaria de Recursos Humanos, entre os anos de 1994 e 2009, “teria viabilizado a implementação dos atos sem publicação e nomeado diversos parentes”, diz o MPF. Já Franklin Albuquerque Paes Ladim, chefe do Serviço de Publicação, desde 2002, foi acusado pelo Ministério Público por ser o responsável por inserir os atos em boletins suplementares, que não eram disponibilizados na Intranet, arquivando-os em pasta separada.

Após analisar as acusações do MPF e as defesas dos réus, bem como todos os documentos trazidos ao Processo n. 41930-66.2010.4.01.3400, o juiz federal Jamil Rosa condenou o réu Agaciel Maia e aplicou, entre outras sanções, a suspensão dos direitos políticos pelo período de oito anos, “em razão de ter atuado com dolo intenso e reiterado por vários anos”, e pagamento de multa civil, no valor equivalente a dez vezes o valor da última remuneração por ele percebida no cargo em comissão então ocupado, “tendo em vista que se colocava como a primeira pessoa na linha de comando em que se praticaram os atos de improbidade”.

O magistrado condenou João Zoghbi e aplicou-lhe, entre outras, as seguintes sanções: suspensão dos direitos políticos por cinco anos e pagamento de multa civil, no valor equivalente a cinco vezes o valor da última remuneração por ele percebida do cargo em comissão então ocupado, “tendo em vista que se colocava como segunda pessoa na linha de comando em que se praticaram os atos de improbidade”.

O réu Franklin Albuquerque Paes Landim também foi condenado pelo juiz federal Jamil Rosa e terá suspensos os seus direitos políticos pelo período de três anos, bem como terá de pagar multa civil, no valor equivalente ao da última remuneração por ele percebida no cargo em comissão então ocupado.

Todos os réus estão proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, Agaciel pelo prazo de cinco anos, Zoghbi e Landim por três anos.

Processo n. 41930-66.2010.4.01.3400

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da sentença.

Gilbson Alencar [redator e editor]

[Voltar ao Sumário](#)

Julgado improcedente pedido da Nestlé que pleiteava desconstruir decisão do Ministério da Justiça

A 13ª Vara Federal julgou improcedente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela Nestlé Brasil LTDA contra a União. A empresa objetivava “desconstruir decisão administrativa pela ré – Ministério da Justiça” que a condenou, via Secretaria dos Direitos Econômicos (SDE), ao pagamento de pena pecuniária no valor de R\$ 591.163,00 por ter, em 2001, reduzido a gramatura dos tabletes de Caldos Maggi de 11,5g para 10,5g, sem ter feito as devidas informações aos consumidores.

57

Ao justificar seu pedido, a Nestlé afirma que naquele ano iniciou experimentos que proporcionaram uma “otimização” da capacidade de rendimentos de seus caldos, obtendo “um ganho de processo, resultado de evolução de aferição de resultados que demonstrou que a redução de 1 grama em cada tablete não implicaria em perda de rendimento do produto quando dissolvido em água”.

Além disso, a empresa ressalta ter feito a “divulgação da nova gramatura através de seus promotores de venda, que informavam aos consumidores”, bem como “fez constar nos rótulos dos mesmos a nova gramatura com a qual os estava fabricando”. A Nestlé diz, no processo, serem os mecanismos de comunicação adotados (indicação da gramatura na embalagem e informações passadas aos consumidores por meio dos promotores de venda) suficientes para respeitar “o direito de informação estabelecido no Código de Defesa do Consumidor”.

A juíza federal Edna Márcia Medeiros destaca em sua sentença: “Sequer há prova de que, na ocasião, os promotores de venda foram instruídos, por meio de comunicação eletrônica ou cartilhas no que toca à orientação dos consumidores, tem-se apenas a palavra da Autora que diz ter orientado seus promotores a repassar as informações nos três primeiros meses seguintes à alteração de peso. Com isso, presume-se, as abordagens que fizeram não foram suficientes para o fim de cumprir o disposto no artigo 6º. III, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Processo n. 2007.34.00.004856-7

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da sentença.

Gilbson Alencar [redator e editor]

[Voltar ao Sumário](#)

Decisão em favor da Abrafrigo deve ser cumprida pela União sob pena de multa diária de 100 mil

58

No início deste ano, o juiz federal Antonio Claudio Macedo concedeu medida antecipatória à Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo) contra a União, para, assim, declarar a nulidade do ato administrativo consubstanciado no Ofício Circular n. 2, datado de 5.2.2014, da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). O referido documento impunha “sérios prejuízos à balança comercial brasileira” e produzia “grave risco de concentração econômica em importante atividade produtiva para relevante setor da economia do País”.

A atividade produtiva em tela é a exportação de despojos bovinos [tripa grossa, omaso, medula espinhal, ligamento cervical, entre outras partes], principalmente para países asiáticos e africanos. O problema apresentado à Justiça Federal é que o OC n. 2/2014 impossibilitou aos Entrepostos de Carnes e Derivados (ECDs) adquirir despojos de frigoríficos não habilitados à exportação, “e esses frigoríficos menores, sem habilitação para exportar, não mais poderão comercializar seus produtos nem com os ECDs nem com os grandes frigoríficos [estes, em sua maioria, possuem habilitação para exportar], o que direcionará os despojos para graxaria ou, o mais grave, o descarte inadequado e ilegal no meio-ambiente”, trecho da decisão original da 8ª Vara Federal.

O magistrado Antonio Claudio destacou, ainda, que a situação criada pelo Ofício Circular n. 2 “criou uma indesejada reserva de mercado em favor dos grandes abatedouros em detrimento dos pequenos, e, por conseguinte, faz com que os ECDs percam sua razão de existir”.

Mesmo com a decisão em favor da Abrafrigo, a associação veio novamente à Justiça Federal reclamar o descumprimento, por parte da União, da tutela antecipada. No final de outubro deste ano, a questão foi analisada pelo juiz federal Francisco Alexandre Ribeiro, que ressaltou: “Tem razão, novamente, a autora”.

Ribeiro trouxe o seguinte trecho da decisão do magistrado Antonio Claudio Macedo: “... a IN 27/2008 se preordena aos procedimentos de habilitação para o mercado externo, não regulando os despojos, e a IN 34/2009 tão-somente regulamenta as operações de fiscalização nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e aduanas especiais, não parecendo ... fundamentar a edição do Ofício-Circular 02/2014. ... Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA postulada para suspender a eficácia do Ofício-Circular nº 02, de 05/02/2014, da Secretaria de Defesa Agropecuária, Pecuária e Abastecimento (DAS/MAPA).”

Em seguida, o juiz federal Francisco Alexandre Ribeiro frisou que a tutela afastou a eficácia não só do OC 2/2014, “mas também das INs

27/2008 e 34/2009, possibilitando assim que a habilitação para comércio exterior venha a ser exigida apenas dos estabelecimentos e entrepostos exportadores, e não dos pequenos estabelecimentos de origem (que fornecem para aqueles primeiros os despojos)”.

O magistrado determinou a incidência de multa diária à União no valor de R\$ 100 mil, por atraso, caso não seja comprovado, perante o Juízo da 8ª Vara Federal, o cumprimento integral do comando judicial.

Processo n. 9818-5.2014.4.01.3400

59

Clique [aqui](#) para visualizar a decisão do juiz federal Antonio Claudio Macedo
Clique [aqui](#) para visualizar a decisão do juiz federal Francisco Alexandre Ribeiro

Gilbson Alencar [redator e editor]

[Voltar ao Sumário](#)

Vitrine Histórica

Há 12 anos, mídia interna da SJDF destacava trabalho da 1ª Turma Recursal

60

No ano de 2002, precisamente no dia 26 de setembro, o canal de comunicação interna da época, o Informe JF, trazia reportagem intitulada “Turma Recursal dos Juizados Especiais”. O texto explicava o objetivo da TR e informava o local onde funcionava o órgão, os dias e horários das sessões de julgamento, bem como quais eram os juízes federais que compunham aquele colegiado. A matéria também trazia a informação de que a primeira sessão tinha sido realizada no dia 28 de agosto daquele ano.

Agora, por meio da seção “Vitrine Histórica”, resgata-se um pouco das lembranças iniciais dos trabalhos da primeira Turma Recursal dos JEFs. Atualmente, a Seccional do DF possui três turmas recursais, todas instaladas no edifício Sede III, localizado na Quadra 510 da Asa Norte.

Confira a reportagem publicada na edição n. 146, do extinto Informe JF:



Magistrado Jamil Rosa de Jesus, então presidente da TR

Turma recursal dos juizados especiais

Já está em funcionamento a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Tocantins, com sede no 8º andar do Edifício Funasa, no Setor de Autarquias Sul, composta pelos juízes federais Jamil Rosa de Jesus [nomeado desembargador federal do TRF-1ª Região, no dia 20 de novembro de 2014], Marcus Vinícius Reis Bastos e Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros [desde março de 2010, a magistrada é desembargadora federal do TRF-1ª Região].

Das decisões da Turma não cabe recurso ordinário às instâncias superiores, o que ajudará a desafogar o Tribunal Regional Federal da 1ª

Região e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora caiba, em matéria constitucional, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF).

As sessões de julgamento são públicas e acontecem todas as quartas-feiras, com início às 9h30. Os advogados das partes podem fazer sustentação oral e, nesses casos, seus processos têm preferência de julgamento.

A primeira sessão se realizou no dia 28 de agosto último, tendo sido realizadas, até hoje, cinco sessões, com julgamento de 144 recursos, em sua maioria versando matéria previdenciária, FGTS e reajuste de servidores públicos. Além dos julgamentos de recursos, os juízes da Turma proferiram decisões em agravos de instrumento.

61



Membros da Turma Recursal reunidos naquele ano de 2002

Hoje a Turma ocupa uma única sala, onde funciona a Secretaria e se realizam as sessões. Em breve, talvez no máximo em 30 dias, a Turma Recursal ocupará instalações mais adequadas, com uma sala de sessões, uma sala de apoio aos juízes e uma sala para a Secretaria.

A Turma tem na sua Secretaria, desde o início, a bacharela Maria do Carmo, que, segundo o juiz presidente, tem prestado relevante serviço, e conta, também desde o início, com o valioso auxílio da técnica em informática Leandra Tanaka e, nos últimos dias, com a especial colaboração da servidora Márcia Tominaga. No início desta semana foi lotado outro servidor.

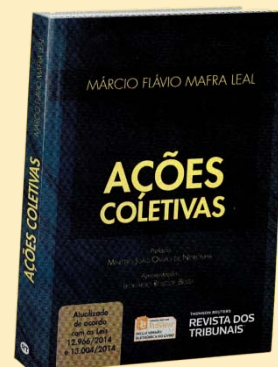
Gilbson Alencar [editor]

[Voltar ao Sumário](#)

Cultura

Livro

Ações Coletivas



62

De autoria do juiz federal Márcio Flávio Mafra Leal, magistrado atuante na Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), com prefácio do ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o livro coloca em foco as ações coletivas no Brasil, com tratamento teórico e dogmático. A dimensão política, econômica e histórica do tema também norteia as linhas dessa obra.

Na primeira parte, são abordadas as ações coletivas para proteção de interesses difusos, como a ação popular, a ação civil pública clássica e a ação de improbidade administrativa. Na segunda, examinam-se as ações representativas de interesses individuais reunidos, como aquelas baseadas em interesses coletivos em sentido estrito e interesses individuais homogêneos.

Editora: Revista dos Tribunais

Gilbson Alencar [editor do release]
Com informações do STJ

[Voltar ao Sumário](#)

Fotografia

Bolhas de Sabão

63



Referências da Fotografia

Autor: ***Mauro Putini**

Local: Central Park – Nova York

Equipamento: Nikon D7100, lente sigma 24-70

Ano: 2014

Essa imagem compõe a exposição "Paradeiros"

*Servidor do TRF-1ª Região

[Voltar ao Sumário](#)

Poesia

Momentos

Jefferson Miguel *



64

Os doces, açúcares, sobremesas eu dispenso
Prefiro o sabor amargo do café espresso
Ou da cerveja preparada pelo método lager
Adoçante? Nem de longe penso

Também prefiro o beijo com sabor amargo
Vindo da boca de uma linda amargurada moça
De boca pequena
E sorriso largo

Enfim, tudo amargo
Pois, de doce...
Basta a minha vida

* Analista judiciário, lotado na 10ª Vara Federal (SJDF)

[Voltar ao Sumário](#)

Letra de música

O cego e o jagunço

Gilbson Alencar *



65

*Não incomoda, com outra visão
enxergar o mundo, incomoda não* REFRAÃO

Maluco trocadilho, dente de ouro, maltrapilho
Nasceu debaixo do novilho
Benzeu com aguardente o próprio filho
Na cintura, grande vergão
não foi bala, foi tiro não, foi corte de navalha
em briga com *Ditão*

Em cima do caduco *Marronzão*,
jumento forte, de muita estimação,
abria estrada, empunhando afiada "razão"

Chapéu de couro feito à mão
Matou o touro, desossou o bicho na vazante
Arrancou na unha a pele do gigante,
viu até *grilo falante* quando a fome o visitou!

Passando isso, avistou um pardieiro
estabelecimento de *Landufo roceiro*,
pobre cego tocador de pandeiro,
estende a mão ao novo amigo,
pensa consigo não ser castigo
o destino que recebeu

*Não incomoda, com outra visão
enxergar o mundo, incomoda não* REFRAÃO

Mas *Landufo* não ligava,
nem um pouco se importava
com a sina que Deus lhe deu
"Um cabra rude como eu,

de aparência é bem verdade,
não precisa de compaixão,
meu pandeiro é olho forte, *Manduco*,
é lupa de precisão!

*Não incomoda, com outra visão
enxergar o mundo, incomoda não* REFRÃO

66

* Servidor da SJDF, jornalista e professor universitário de Comunicação Empresarial, Organizacional e Redes Sociais. Letra composta para o experimento sonoro “Caboclo Jerimum”.

Imagem: Mirela B.

Fonte: <http://1.bp.blogspot.com/-gOOzThLCaKs/UVQdb6gmLrI/AAAAAAAAAL5Y/HnVLaXs6IQs/s1600/03+MirelaB.jpg>

[Voltar ao Sumário](#)

Agenda

Investigação criminal é tema de curso gratuito da FGV

A Fundação Getúlio Vargas, por meio da FGV Online, está viabilizando, gratuitamente, o curso "Investigação Criminal e Instauração da Ação Penal", com carga de 5 horas. Não é exigido nenhum pré-requisito para cursar.

Informações do sítio da FGV garantem que a finalidade, a natureza e as etapas do inquérito policial serão tratadas no curso. Ainda serão analisadas as garantias do réu e a atuação do Ministério Público.

Temas como a delação premiada, os diversos tipos de ações penais e o ajuizamento desse tipo de processo também são objetos de estudo.

Doutor e mestre em direito, Thiago Bottino do Amaral é professor e autor do curso.

Inscrição em <http://www5.fgv.br/fgvonline/>. Mais informações: (21) 3799.6676, (11) 3799.3494 ou contatofgvonline@fgv.br.

Imag-DF oferece curso sobre "Servidor Público"

De 2 de março a 6 de abril de 2015, o Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (Imag-DF) oferece o curso "Servidor Público", com 24h/aula. O professor é o advogado e procurador do DF Carlos Augusto Valenza Diniz.

Confira o conteúdo programático disponibilizado no sítio www.imag-df.org.br:

- Agentes Públicos: agentes políticos; servidores públicos em sentido amplo; servidores estatutários; empregados públicos; servidores temporários; particulares que atuam em colaboração com o poder público.
- Servidores Públicos Estatuários: CF/1988 e Lei 8.112/1990; cargo, emprego e função; acessibilidade aos cargos e empregos: concurso público; criação, transformação e extinção, funções ou empregos públicos; direito adquirido; Regime Jurídico.
- Regime jurídico dos servidores públicos estatutários: provimento, nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução; posse, exercício, estágio probatório e estabilidade; vacância, remoção, redistribuição e substituição.

- Regime jurídico dos servidores públicos estatutários - direitos e vantagens: remuneração, vencimento e subsídio; vantagens: indenizações, gratificações e adicionais; férias, licenças, afastamentos e concessões.
- Regime Disciplinar: deveres e proibições; acumulação de cargos públicos; responsabilidades; das penalidades; Processo Administrativo Disciplinar.

Mais informações pelo telefone (61) 3037.3110.

Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública

A partir de 2 de março de 2015, terá início esse curso de pós-graduação oferecido pelo Imag-DF. Com carga de 396 h/aula, as aulas ocorrem todas as segundas, terças e quartas-feiras, das 19h30 às 22h30.

Segundo informações postadas no sítio www.imag-df.org.br, o objetivo dessa pós é "Aprofundar conhecimentos relativos ao Direito Administrativo, refletindo as novas tendências do Direito Público aplicado à Gestão Pública e às recentes modificações legislativas da nova estrutura gerencial brasileira e sua crítica doutrinária, assim como o entendimento jurisprudencial sobre tais temas, com o objetivo de capacitar o integrante da Administração Pública e o operador do Direito no que diz respeito com o mais moderno conhecimento e prática do Direito Administrativo".

A coordenação está a cargo do desembargador Valter Xavier. Mais informações pelo telefone (61) 3037.3110.

Gilbson Alencar [editor]

[Voltar ao Sumário](#)

Notícias

Processo Judicial Eletrônico entra em funcionamento no Tribunal e na SJDF

No dia 1º de dezembro deste ano, em substituição ao e-Jur, entrou em funcionamento no TRF-1ª Região e na Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) o Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Resolução CNJ 185, de 18.12.2013. Inicialmente, foram inseridas no sistema as classes de mandado de segurança e ação monitória que passam a tramitar exclusivamente no PJe, conforme a Resolução Presi n. 22 e a Portaria Presi n. 438, assinadas em 27 de novembro pelo presidente do Tribunal, desembargador federal Cândido Ribeiro. De forma gradual, as outras classes processuais serão introduzidas no novo sistema eletrônico.

Segurança, celeridade e praticidade na gestão de processos são algumas das vantagens da recém-inaugurada ferramenta que, em breve, também fará parte do cotidiano das demais seções e subseções judiciárias. No sítio do Tribunal, consta mensagem do presidente Cândido Ribeiro a todos que atuam na Justiça Federal da 1ª Região: "Este andamento facilitará o desfecho de todas as demandas que vierem por meio eletrônico, a fim de que a prestação jurisdicional seja apresentada de forma mais célere (...). Solicito o apoio de todos, magistrados, servidores e colaboradores, para o sucesso deste programa, que, sem dúvida, facilitará, e muito, nosso trabalho, inclusive com a economia de recursos".

Em conformidade com as palavras do presidente da Corte, informações da *homepage* do PJe, disponibilizada no portal do TRF-1ª Região [<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico-pje/>], garantem ser a celeridade no julgamento das ações o maior ganho para quem trabalha com a ferramenta e para o cidadão, haja vista a automatização das etapas burocráticas dos procedimentos, que "consomem cerca de 70% do tempo gasto nos processos".

Facilidades e segurança

Além das já citadas vantagens, o PJe é gratuito e ameniza a necessidade de advogados comparecerem às unidades judiciárias, pois o peticionamento pode ser feito a distância. Segundo o portal do TRF-1ª Região, é possível, ainda, por meio do sistema, receber e atender a citações, intimações e notificações. "Com o PJe, as partes podem visualizar o processo simultaneamente, e o risco de extravio ou avarias diminui", trecho extraído da página do PJe.

Para o advogado Carlos Alberto Miranda, de 65 anos, que ingressou com um mandado de segurança pleiteando suspender a realização de pregão eletrônico, via PJe, o novo sistema é "uma grande novidade, algo de

praticidade ímpar! A partir de agora, não vou mais precisar sair do escritório para peticionar, aliás, posso fazer esse trabalho de qualquer lugar”, comemorou.



Certificação digital

De acordo com a *hotpage* do PJe, para acessar a nova ferramenta virtual, é necessário que todos os atores envolvidos na tramitação dos processos judiciais eletrônicos façam a sua certificação digital.

“O certificado, na prática, equivale a uma carteira de identidade virtual que permite a identificação de uma pessoa no meio eletrônico. Com isso, é possível enviar mensagens e realizar procedimentos e transações pela rede mundial de computadores que necessitem de validade legal e identificação inequívoca. Um certificado digital contém dados do titular, como nome, identidade civil, e-mail, órgão ao qual está vinculado e assinatura da autoridade certificadora que o emitiu. Essa tecnologia, usada mundialmente nas esferas pública e privada, confere a mesma validade jurídica ao documento assinado digitalmente do equivalente em papel assinado de próprio punho. O certificado tem validade de três anos”, explicação divulgada na *hotpage*.

A página do PJe informa, ainda, que advogados, procuradores, defensores e demais profissionais envolvidos no Processo Judicial Eletrônico podem solicitar o certificado digital em qualquer autoridade de registro. “Orientação para obter o certificado digital pode ser obtida no site da OAB (<http://www.acoab.com.br>) e no do ITI (<http://www.iti.gov.br/index.php/certificacao-digital/como-obter>)”, esclarecimento retirado da *hotpage*, que também expressa como devem proceder os usuários internos.

Conheça os tipos e tamanhos de arquivos que podem ser anexados a cada peticionamento no PJe

TIPO DE ARQUIVO	EXTENSÃO	TAMANHO MÁXIMO
Documento	pdf	3 MB
Imagem	jpeg	3 MB
	png	3 MB
Áudio	mp3	5 MB
	mp4	10 MB
	mpeg	5 MB
	ogg	10 MB
	vorbis	5 MB
Vídeo	mp4	10 MB
	mov (quicktime)	10 MB
	mpeg	5 MB
	ogg	10 MB

Pioneirismo na área eletrônica

Em ofício datado de 28 de abril de 1995, ou seja, há quase 20 anos, o então juiz federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, Rui Costa Gonçalves (atual diretor do foro da SJDF), sugeriu ao vice-presidente e corregedor do TRF-1ª Região da época, desembargador federal Néelson Gomes da Silva, que fosse desenvolvido programa, pela equipe de informática da Corte, visando à catalogação dos processos mediante o uso de “leitura ótica por código de barras”.

Dizia o magistrado, em trecho do documento: “penso que, se desenvolvido [o programa] com pioneirismo pelo Tribunal, em muito será facilitado o trabalho de catalogação, atualização e localização dos processos em andamento na Justiça Federal, especialmente das numerosas execuções fiscais, em razão de simplificação dos procedimentos para acesso aos bancos de dados dos computadores respectivos”.

Confira abaixo partes do ofício:



Ao
Excelentíssimo Senhor
Juiz **NÉLSON GOMES DA SILVA**
DD. Vice-Presidente e Corregedor do
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília - DF

1

c) Desenvolvimento de programa, na área de informática,



3

visando à catalogação dos processos mediante o uso de "leitura ótica por código de barras"

O sistema de leitura por código de barras vem sendo largamente utilizado na iniciativa privada, consistindo na identificação de determinado produto mediante a impressão no mesmo de um *desenho* codificado, bastando que se faça sua leitura por um aparelho chamado *scanner* para ter acesso a todas as suas características e alterar os seus dados no arquivo.

Esse mecanismo é similar ao dos cartões magnéticos, sendo comum a sua utilização, por exemplo, em grandes redes de supermercados, em que o produto é apenas "apresentado" a uma pequena tela ou caneta ótica, pelo funcionário do caixa, enquanto a máquina registradora automaticamente imprime no *ticket* o nome, especificação e preço da mercadoria adquirida.

Penso que, se desenvolvido com pioneirismo pelo Tribunal, em muito será facilitado o trabalho de catalogação, atualização e localização dos processos em andamento na Justiça Federal, especialmente das numerosas execuções fiscais, em razão da simplificação dos procedimentos para acesso aos bancos de dados dos computadores respectivos.

São essas as sugestões que ofereço a essa Corregedoria, enquanto permaneço à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Juiz **RUI COSTA GONÇALVES**
2ª Vara Federal

Um mês depois, no Ofício n. 497 (de 31 de maio de 1995), o juiz federal Rui Costa Gonçalves relata ao vice-presidente e corregedor do TRF-1ª Região da época que tinha ocorrido uma reunião entre ele e "o Juiz Daniel Paes Ribeiro, Diretor do Foro [SJPA]" com profissionais técnicos da Embratel local, "com o objetivo de recebermos alguns esclarecimentos acerca do sistema denominado Internet, em razão do interesse que vem despertando entre os profissionais de diversas formações, inclusive na área jurídica".

Veja trechos do documento:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Ofício nº. 497/GAB/2ªV.

Belém, 31 de maio de 1995.

Ao
Exmo. Sr.
Juiz **NELSON GOMES DA SILVA**
DD. Vice-Presidente e Corregedor Geral
do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região
Brasília-DF

Recentemente essa Corte enviou às Seções Judiciárias um CD-ROM contendo a jurisprudência atualizada dos Tribunais Regionais Federais, dando um primeiro passo para a introdução dos Magistrados Federais no chamado *mundo interativo*, com o uso de equipamento multimídia, tendência irreversível dos que ajustaram o seu trabalho aos recursos da informática.


Porém, o uso da *multimídia* somente através de discos com leitura a laser, apresenta limitações de diversas ordens, destacando-se a falta de domínio pelas empresas do ramo da tecnologia de atualização de seu conteúdo, havendo a necessidade da edição de seguidos discos com novas informações e, por via de consequência, de constantes dispêndios financeiros.

Do citado encontro informal, realizado inicialmente para satisfazer uma pretensão particular, ocorreu-me que, paralelamente àquele empreendimento em CD-ROM, essa Corte poderia também fazer uso da **Internet**, com o desembolso de uma taxa de assinatura mensal, e *publicar* as suas decisões diuturnamente sem a necessidade de vultoso investimento adicional, colocando à disposição dos magistrados e de qualquer interessado a sua jurisprudência atualizada, enquanto através de um recurso denominado "E-Mail" (Correio Eletrônico) poderia enviar aos Juizes, por exemplo, expedientes reservados, cartas de ordem etc. que chegariam aos destinatários imediatamente, ainda que o equipamento estivesse desligado, bem assim, em projeto mais arrojado para o futuro, promover sessões e seminários *transmitidos* pela rede simultaneamente.

Para concretizar esse objetivo, deve o Tribunal, em entendimento com a Presidência da Embratel, empresa que está implantando a rede, viabilizar a assinatura da Internet diretamente pelos Magistrados interessados, com prioridade, os quais desembolsariam a taxa de assinatura mensal (estimada em US\$ 35,00 a 50,00) e fariam uso normal de suas senhas de acesso, através dos *notebooks* já distribuídos pela Corte, dispensando, assim, novas aquisições de equipamentos.

Visando melhor explicitar os recursos disponíveis na rede, na qual já providenciei meu cadastramento na Embratel, encaminho em anexo as últimas publicações sobre a matéria em revistas especializadas.

Atenciosamente,


Juiz **RUI COSTA GONÇALVES**
2ª Vara Federal

Normatização do PJe

LEI:

- [LEI nº 11.419/2006](#) – dispõe sobre a Informatização do processo judicial

RESOLUÇÕES:

- [RESOLUÇÃO CJF-RES-2012/00202, DE 29 DE AGOSTO DE 2012](#) - estabelece que a prática dos atos processuais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal do primeiro e segundo graus será realizada por intermédio do PJe
- [RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ](#) - institui o sistema PJe nos órgãos do Poder Judiciário
- [RESOLUÇÃO TRF PRESI 21 DE 03 DE OUTUBRO DE 2014](#) – cria o Núcleo de Apoio ao Processo Eletrônico Administrativo e Núcleo Eletrônico Judicial

PORTARIAS:

- [PORTARIA Nº CF-POR-2012/00427 DE DEZEMBRO DE 2012](#) – institui o Comitê Gestor do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal – Pje.
- [PORTARIA PRESI/SECGE 176 DE 16/05/2014](#) - institui o Comitê Gestor Regional do Sistema Processo Judicial Eletrônico – CGR-PJe-TRF1 no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.
- [PORTARIA DIGES/SECIN 455 DE 17 DE JUNHO DE 2014](#) - institui Grupo de Trabalho Permanente para apoiar tecnicamente o Comitê Gestor Regional do Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.
- [PORTARIA Nº CJF-POR-2014/00142 DE 2 DE ABRIL DE 2014](#) - cria a subcomissão de Parametrização e Apoio à Implantação do PJe.
- [PORTARIA Nº CJF-POR-2014/00143 DE 02 DE ABRIL DE 2014](#) - cria a Subcomissão de Desenvolvimento de TI do Sistema PJe.

TERMOS DE COOPERAÇÃO:

- [TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 029/2012 ENTRE CNJ E CJF](#)

Gilbson Alencar [editor/redator]
Com informações da Ascom e do Portal do TRF-1

[Voltar ao Sumário](#)

Centenas de acordos são celebrados durante Semana Nacional de Conciliação da SJDF

Durante oito dias, de 24 a 28.11 e de 1º a 3.12, a Seção Judiciária do DF (SJDF) promoveu a “Semana Nacional de Conciliação”. Nesse período, ocorreram audiências processuais e pré-processuais, em demandas ligadas ao INSS – aposentadorias por invalidez, aposentadoria rural, auxílio-doença, pensão por morte e Loas –, à OAB (anuidades) e à Caixa Econômica Federal (CEF) – programa de arrendamento, Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e recuperação de crédito.

75



Momentos da Semana Nacional de Conciliação da SJDF

Ao todo, o esforço concentrado da Central de Conciliação da Seccional do DF e dos órgãos envolvidos nessa iniciativa rendeu 400 audiências na área previdenciária, com índice de 71,25% de acordos [requisições de pequeno valor – RPVs – expedidas no valor de R\$ 2.340.153,56]; 281 acordos sobre cobrança de anuidades da OAB; 118 acordos referentes a gratificações, atendendo cerca de 400 servidores públicos; 60% de acordos em processos de danos morais, nos quais a CEF era parte; e R\$ 1.305.216,22 recuperados em audiências do SFH.

“Foi extremamente positivo o esforço concentrado durante a Semana Nacional de Conciliação. Nos dias em que ocorreram as audiências com o INSS, por exemplo, vários acordos foram celebrados com pessoas que estavam incapazes para o trabalho. A celeridade e a eficiência dessa parceria da SJDF com o INSS pôde ser constatada, ainda, pelo fato de, no dia seguinte às celebrações dos acordos, os benefícios já terem sido implantados. Então, todo o movimento em favor da conciliação tem uma repercussão social muito forte. Ressalto que a conciliação é atividade exercida durante todo o ano pelos magistrados federais, principalmente os

juízes que atuam nas varas de Juizado Especial Federal (JEF)”, ressaltou a juíza federal Isabela Guedes Dantas Carneiro, coordenadora da Conciliação na Seccional do DF.



Momentos da Semana Nacional de Conciliação da SJDF

O caso do senhor Donato

Afastado do trabalho há um ano, em decorrência de enfisema pulmonar (tipo de doença pulmonar obstrutiva crônica), o lavador de carros Donato Ferreira conseguiu converter, durante audiência conciliatória realizada no dia 24.11, o auxílio-doença que estava recebendo do INSS em aposentadoria por invalidez. “Avaliamos o senhor Donato aqui mesmo no Serviço Médico da Justiça Federal, verificamos a gravidade do caso e pedimos a conversão do auxílio em aposentadoria”, explicou o perito médico Salvador Varela Albuquerque, preposto do INSS. As palavras de Donato resumem bem a satisfação em conciliar: “Não esperava que fosse tão rápido, deu tudo certo. Estou feliz com o resultado da audiência”.



Donato Ferreira após acordo com o INSS

Ministro do STM participa do primeiro dia de conciliações

José Barroso Filho, ministro do Superior Tribunal Militar, participou como autoridade convidada de algumas mesas conciliatórias, entre as quais audiências do INSS, durante o primeiro dia (24.11) da Semana Nacional de Conciliação da SJDF. O ministro, que já foi juiz de direito em Minas Gerais e em Pernambuco, fez o seguinte relato à equipe de jornalismo da Justiça Federal do DF: "Tive a oportunidade, hoje, de relembrar os tempos em que atuei como juiz do primeiro grau em varas de juizado especial. Presenciei, aqui, um alto índice de acordos. A Justiça deve continuar trilhando o caminho das soluções autocompositivas".

77



Ministro José Barroso Filho durante audiência

Endereço e contatos

A Central de Conciliação da SJDF está localizada no 1º subsolo do edifício Sede III, na Quadra 510 da Asa Norte – Brasília (DF). Para mais informações sobre como conciliar em processos que tramitam na Justiça Federal (Seccional do DF), entre em contato pelo e-mail concilia.df@trf1.jus.br ou pelo telefone (61) 3521.3130.

Gilbson Alencar [editor e redator]

[Voltar ao Sumário](#)

Três juízes da SJDF tomam posse como desembargadores federais em dezembro

No dia 1º de dezembro, o presidente do TRF-1ª Região, desembargador federal Cândido Ribeiro, empossou o juiz federal João Luiz de Sousa no cargo de desembargador federal daquela Corte de Justiça. Promovido pelo critério de antiguidade, o então magistrado titular da 15ª Vara da SJDF passa a ocupar vaga decorrente da aposentadoria do desembargador federal Leomar Barros Amorim, falecido em março deste ano.

78



Juízes federais João Luiz de Sousa, Jamil Rosa de Jesus Oliveira e Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas

Segundo a Assessoria de Comunicação do Tribunal, durante a posse, o presidente Cândido Ribeiro ressaltou: “Vossa Excelência toma posse hoje e recebe um encargo gigantesco, mas com a força de trabalho que Vossa Excelência tem, tenho certeza que terá condições de dar resposta à sociedade, a esses reclamos. No que depender da Administração, conte conosco!”.

No dia 16 de dezembro, mais dois magistrados da Seccional do DF tomarão posse como desembargadores federais do TRF-1ª Região: Jamil Rosa de Jesus Oliveira (titular da 14ª Vara) e Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas (titular da 16ª Vara).

O juiz federal Jamil Rosa foi promovido pelo critério de antiguidade e ocupará a vaga proveniente da aposentadoria do desembargador federal Luciano Tolentino Amaral. A juíza federal Gilda Sigmaringa teve a promoção por merecimento e ocupará a vaga decorrente da aposentadoria da desembargadora federal Selene Almeida.

Os decretos de nomeação dos novos membros do Tribunal foram publicados na Seção 2 do Diário Oficial da União (DOU), no dia 20 de novembro de 2014.

Gilbson Alencar [editor]

*com informações da Ascom TRF-1

[Voltar ao Sumário](#)

Em visita, ministro do STM conhece funcionamento de setores da SJDF

No dia 4 de novembro, o diretor do foro da SJDF, juiz federal Rui Costa Gonçalves, recebeu a visita do ministro do Superior Tribunal Militar (STM) José Barroso Filho. Também participaram do encontro as juízas federal Gilda Sigmaringa Seixas e Isabela Guedes Dantas Carneiro, coordenadora da Conciliação na Seccional do DF.

79

O objetivo da visita, segundo o próprio ministro, foi conhecer experiências inovadoras de gestão jurisdicional. “Aproximadamente 95 milhões de processos tramitam na Justiça brasileira, então é preciso que haja compartilhamento de cases de sucesso entre os órgãos do Poder Judiciário. Na SJDF, a conciliação processual e pré-processual e a Central de Videoconferência são casos que precisam ser compartilhados”, afirmou o ministro José Barroso Filho.



Ministro José Barroso Filho acompanhando audiência de conciliação relativa ao INSS

Os magistrados Rui Costa Gonçalves, Gilda Sigmaringa Seixas e Isabela Carneiro acompanharam o ministro do STM durante audiências de conciliação pré-processuais, da Caixa Econômica Federal, e processuais envolvendo o INSS. José Barroso Filho também conheceu a estrutura física da Central de Videoconferência, momento em que recebeu informações do diretor do foro a respeito do funcionamento do setor, bem como foi recebido no Núcleo de Práticas Jurídicas, na Central de Perícias e na Turma Recursal.

“Vou levar essas experiências da Justiça Federal do DF para o Encontro Nacional do Poder Judiciário”, disse o ministro na ocasião, se referindo à 8ª edição do evento, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ocorrido nos dias 10 e 11 de novembro, em Florianópolis (SC).



Diretor do foro, juiz federal Rui Costa Gonçalves, juízas federais Isabela Guedes e Gilda Sigmaringa Seixas ao lado do ministro do STM

Gilbson Alencar [editor e redator]

[Voltar ao Sumário](#)

Administrativo da SJDF aplica metodologia japonesa para a qualidade total

Os setores administrativos da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) passaram por uma grande reordenação nos meses de outubro e novembro de 2014. Isso porque foi implantado na Seccional, por iniciativa da Diretoria do Foro, o Programa 5S, com o objetivo de combater o desperdício, otimizar os recursos e melhorar o bem-estar físico, mental e social de todos, no caminho para o alcance da qualidade total (estratégia de administração que busca qualidade em todos os processos organizacionais).

81



Exemplos de aplicação do programa 5S nos setores da SJDF

O Programa 5S tem esse nome por tratar-se de um sistema de cinco conceitos simples, porém essenciais, que fazem a diferença no caminho para a qualidade. A referência "5S" é proveniente de palavras em japonês, em que cada "S" inicial significa uma atitude positiva para o ambiente de trabalho. No Brasil, usam-se os termos senso de descarte (*Seiri*), senso de ordenação (*Seiton*), senso de limpeza (*Seisō*), senso de qualidade de vida (*Seiketsu*) e senso de autodisciplina (*Shitsuke*).



Exemplos de aplicação do programa 5S nos setores da SJDF

A implantação do programa na SJDF se deu de forma planejada, com a realização de palestra de sensibilização para o público interno (servidores e prestadores de serviço), e cursos sobre a prática dos cinco sentidos. Além disso, os membros do Comitê Gestor Seccional de Implantação do Programa 5S participaram de *workshops* sobre o gerenciamento e a aplicação do programa na SJDF. O referido comitê foi instituído pela Portaria SJ Diref n. 761, de 11 de setembro de 2014.



Exemplos de aplicação do programa 5S nos setores da SJDF

“São coisas muito simples, mas fazem toda a diferença, principalmente com relação à produtividade. Gastamos muito tempo procurando, burocratizando, desperdiçando. A padronização vai além da parte física, é uma cultura”, explica a consultora de empresas e instrutora do Sebrae Silvia Brum, a qual ministrou a palestra de sensibilização, no dia 1º de outubro, e também os cursos nos dias 7 de outubro (1ª turma) e 9 de outubro (2ª turma), e *workshops* nos dias 15 de outubro e 4 de novembro.



Palestra motivacional sobre o Programa 5S, no auditório do Ed. Sede I, ministrada pela instrutora Silvia Brum

A instrutora destaca, entre os benefícios trazidos com o programa 5S, a organização do ambiente, padronização de procedimentos, redução de tempo desperdiçado, melhoria nas relações pessoais e preparação do ambiente para a introdução da qualidade total.



Instrutora do Sebrae Silvia Brum

Para o diretor da Secretaria Administrativa da SJDF, Erico de Souza Santos, o Programa 5S deve ser assimilado pelas pessoas, e não imposto, seguindo orientação do diretor do foro da Seccional, Rui Costa Gonçalves. "A implantação dos 5S é uma das metas do diretor do foro voltadas para a qualidade de vida dos servidores da SJDF. A ideia é implantar essa cultura no decorrer de dois anos, até 31 de maio de 2016, para que depois os servidores possam adotá-la como filosofia de vida, com repercussão positiva no ambiente de trabalho.", explica Erico.



Diretor da Secad, Erico Santos, durante a abertura da palestra

A implantação do programa 5S na SJDF se deu por etapas. Primeiro, os servidores focaram-se nos sentidos de descarte, ordenação e limpeza. Separaram as coisas úteis das não utilizadas (que podem servir a outras áreas), e descartaram as inúteis para o lixo. Na ordenação, cujo objetivo é despersonalizar as atividades e evitar a dependência da memória viva dos executores, utilizaram padrões de etiquetas, organizaram armários e colocaram manuais de instruções de equipamentos à vista. Também foi

realizada uma limpeza que incluiu partes escondidas ou de difícil acesso, como as inferiores de computadores, armários ou persianas.



Exemplos de aplicação do programa 5S nos setores da SJDF

Na segunda fase, quando se aplicam os dois últimos sentidos (qualidade de vida e autodisciplina), o objetivo é conservar condições físicas e pessoais saudáveis no ambiente de trabalho, alcançadas na primeira fase, e dar atenção à continuidade do que já foi implantado anteriormente, prosseguindo com padronizações, horários e acordos.



Exemplos de aplicação do programa 5S nos setores da SJDF

Uma cartilha foi usada como recurso didático para aplicação dos sentidos. Por meio de textos e imagens, a cartilha trouxe os conceitos e cuidados necessários nas tarefas, antes e durante a implantação de cada "S".



Exemplos de aplicação do programa 5S nos setores da SJDF

Após a realização dos cinco sentidos do programa, os locais de trabalho ficaram mais ordenados, limpos e saudáveis, melhorando o bem-estar das pessoas e propiciando uma maior eficiência não só nas ações, métodos e procedimentos adotados, como também nos cuidados relacionados ao ambiente, instalações, equipamentos e materiais.

Funcionária da limpeza diz que Programa 5S deixou setores mais organizados

A implantação do Programa 5S na área administrativa da SJDF já está mostrando resultados. Há um ano na Justiça Federal, a servente Claudiana Balbino Rodrigues relata nunca ter visto os setores “tão organizados”. Segundo ela, seu trabalho ficou mais fácil.

“Não tem mais aquela grande quantidade de papéis e processos em cima das mesas, os armários estão todos arrumados, as lixeiras têm menos material, percebo uma consciência das pessoas na questão da reciclagem”, afirma Claudiana, entusiasmada com a iniciativa da Direção do Foro.



Funcionária Claudiana Rodrigues

O Programa 5S

Origem

A metodologia dos 5S nasceu no Japão, com William Edwards Deming, e é utilizada nas indústrias com sucesso, desde 1940. O programa também é aplicado em vários órgãos públicos, estando contextualizado no âmbito do Programa Brasileiro para a Qualidade e Produtividade.

Conceito

O Programa “5S” é uma ferramenta administrativa que auxilia na implantação da qualidade, organização e otimização do ambiente de trabalho e dos processos nas organizações. A descrição dos 5S envolve senso de descarte, senso de organização, senso de limpeza, senso de qualidade de vida e senso de autodisciplina.

Benefícios

Os principais benefícios da metodologia são a redução de despesas e melhor aproveitamento de materiais, a melhoria da qualidade de produtos e serviços, diminuição de acidentes do trabalho e uma maior satisfação das pessoas com o trabalho.

Beatriz França [redatora]

Gilbson Alencar [editor e redator]

[Voltar ao Sumário](#)

Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal é regulamentado

A Constituição federal estabelece: é garantido o amplo acesso à Justiça, bem como a assistência jurídica integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos. Isso significa que todos aqueles que precisem do Poder Judiciário, e cuja situação econômica não lhes permita pagar custas de processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da sua família, têm direito à gratuidade.

86

A Assistência Judiciária Gratuita (AJG) é prestada pela Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) desde a instalação da Seccional, em 1967. Em princípio, a maior demanda restringia-se à defensoria dativa, grande parte em processos criminais. Com a criação dos Juizados Especiais Federais (JEFs) e a forte interiorização da Justiça Federal, houve um aumento do acesso ao Judiciário pelas camadas sociais mais necessitadas. “A demanda de assistência judiciária gratuita nas varas federais comuns, embora exista, apresenta-se em menor quantidade em relação aos juizados especiais”, explica Gomercindo Machado Filho, supervisor da Seção de Execução Orçamentária e Financeira e membro da Comissão de Assessoramento à Gestão do Sistema de AJG, no âmbito da SJDF.



Tela da AJG no sítio da SJDF

Essa expansão da Justiça trouxe junto a necessidade da atuação de profissionais especializados, como médicos, psicólogos, assistentes sociais, além de peritos, tradutores e intérpretes, para trabalharem no auxílio aos magistrados em determinados processos.

Em 2013, a AJG recebeu uma ferramenta de gestão eficiente para realização de contratações e pagamentos desses profissionais. É o Sistema

de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal – AJG/JF, recentemente regulamentado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF) n. 305, de 7 de outubro de 2014. A implantação do sistema vai ao encontro da recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) para que fossem instituídos indicadores de resultados do Programa de Assistência Jurídica Integral e Gratuita.

O Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita gerencia a escolha e a nomeação de profissionais prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita, bem como os respectivos pagamentos. Caberá aos tribunais regionais federais, às seções e subseções judiciárias da Justiça Federal e aos juízos de direito que atuem com jurisdição federal delegada incluir os dados no Sistema AJG/JF.

 **Assistência Judiciária Gratuita**

Efetue seu login para acessar o sistema

[Ajuda ?](#)

CPF/CNPJ

Senha

Entrar

[Cadastrar novo usuário.](#)

[Esqueceu sua senha? Clique aqui para recebê-la por e-mail.](#)

[Alterar senha.](#)

- [Consultar Profissionais Voluntários](#)
- [Documentos Publicados.](#)

 **ACESSIBILIDADE BRASIL**

Tela de acesso ao usuário externo

A partir de agora, as nomeações desses profissionais e a solicitação de pagamento dos respectivos honorários em razão de AJG devem ser realizadas exclusivamente por meio do Sistema AJG/JF. “Até então, no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal, todo o tratamento dispensado à realização da despesa era executado manualmente, com formulário padronizado disponibilizado na intranet, procedimento que demandava tempo e tinha margem para erros”, afirma Gomercindo.

Entre os benefícios trazidos com a utilização do Sistema AJG/JF está a possibilidade de controle de custos, já que a ferramenta permite a extração de relatórios gerenciais sobre as despesas realizadas com recursos destinados à assistência gratuita. Há também uma facilidade maior na

elaboração da previsão orçamentária para os anos seguintes. Gomercindo destaca, ainda, mais uma vantagem: o sistema proporcionará subsídios para que o CJF demonstre, ao Tesouro Nacional, a crescente necessidade de alocação de recursos orçamentários para atender de forma satisfatória a assistência judiciária às pessoas carentes.

A Assistência Judiciária Gratuita

Desde 1950, a prestação da justiça gratuita aos necessitados encontra-se prevista na lei (Lei 1.060), que assegura isenção do pagamento de custas no processo e dos honorários de advogado, abrangendo, ainda, as isenções de taxas, selos, emolumentos, despesas com publicações indispensáveis, indenizações, depósitos para recursos, gastos com a realização de exames de DNA e o pagamento de honorários a peritos, de forma a garantir a ampla defesa e do contraditório na esfera da Justiça Federal.

Legislação sobre o tema

Constituição federal – Art. 5º - incisos XXXV, LV e LXXIV

Lei n. 1.060/1950 - Estabelece isenção de honorários advocatícios e despesas processuais.

Lei n. 10.259/2001 - Prevê que as despesas com a Assistência Judiciária Gratuita sejam antecipadas à conta de verba orçamentária do respectivo tribunal.

Resolução CJF n. 305, 7 de outubro de 2014 - Dispõe sobre o cadastro e nomeação de profissionais e pagamentos de honorários, em caso de Assistência Judiciária Gratuita, e estabelece regras sobre o Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal – AJG/JF.

Beatriz França [redatora]

Gilbson Alencar [editor]

[Voltar ao Sumário](#)

Seccional promove treinamento de direção defensiva para servidores de outros órgãos

O setor de segurança da Seção Judiciária do DF promoveu, em outubro, o curso Direção Defensiva e Operacional para servidores da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e da Receita Federal, bem como para policiais rodoviários federais.

89

Entre os dias 13 e 15, os agentes de segurança da Seccional Lucas Corrêa, Adriano Tyrka e Cláudio Emílio Peixoto ministraram aulas para profissionais da Abin. A parte teórica, ocorrida no auditório do edifício Sede I, ficou por conta de Lucas. Ele abordou os aspectos seguros do ato de dirigir e pontuou sua explanação com vídeos que mostram acidentes envolvendo carros, caminhões, ônibus e motos. Ainda explicou que uma pessoa consciente e atenta é capaz de se antecipar a situações de risco no trânsito. Segundo o agente, os equipamentos de segurança de um veículo, como o cinto, são essenciais, mas “o principal acessório para o motorista é a sua consciência”.



Momentos das aulas práticas

A prática do curso ocorreu no Autódromo Internacional de Brasília. Lá, os três instrutores da SJDF proporcionaram aos servidores da Abin treinamento de como usar adequadamente os equipamentos de segurança de um veículo e, no aspecto da direção defensiva, orientaram manobras evasivas para necessidade de fuga e casos de emergência. “Praticamos, também, pilotagem em situações adversas, como em aquaplanagem”, informou Lucas Corrêa.

No período de 28 a 30, foi a vez de policiais federais, técnicos e auditores da Receita Federal participarem do treinamento oferecido pela SJDF.



Momentos das aulas práticas

Gilbson Alencar [editor e redator]

[Voltar ao Sumário](#)

Equipe da Justiça Federal visita arquivos do TCU

Em 31 de outubro, servidores da Justiça Federal (Seccional DF) visitaram os arquivos do Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de trocar experiências sobre gestão documental.

“A diretora do serviço de gestão documental daquele Tribunal, Maria Aparecida Vieira, compartilhou a experiência do órgão na organização do arquivo. Para nós, da Seção Judiciária do DF, foi muito proveitoso, pois estamos iniciando nossos trabalhos nessa área”, explicou Luciana Phaelante Casales, diretora do Núcleo Judiciário (Nucju-DF).

91



Estantes deslizantes dos arquivos do TCU

Além da diretora do Nucju, participaram da visita os servidores Zenildo de Oliveira (Seção de Depósito e Arquivo Judicial), Márcia Helena Gonçalves Viana (Seção de Biblioteca) e Raquel Custódio Inagaki (Central de Descarte).

Na ocasião, a equipe da Justiça Federal pôde ver como funcionam as estantes deslizantes dos arquivos do TCU, instaladas em 2014.

O que é gestão documental

De acordo com o Dicionário de Terminologia Arquivística do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), gestão documental é o “conjunto de medidas e rotinas visando à racionalização e eficiência na criação, tramitação, classificação e avaliação dos documentos”.

Segundo o manual "Introdução a Gestão Documental no TCU", produzido em 2012, o conceito de gestão documental surgiu na década de 1940 quando EUA e Canadá começaram a sentir a necessidade de lidar com grandes massas de documentos da administração pública e visando à racionalidade, começaram a intervir no ciclo de produção, utilização, conservação e destinação de documentos.



Setor de Gestão Documental do TCU

O manual do TCU diz ainda que um programa de gestão de documentos traz as seguintes vantagens:

- permite simplificar e racionalizar os procedimentos e a análise do fluxo documental nas fases corrente e intermediária;
- traz agilidade no acesso às informações e na tomada de decisões, proporcionando maior qualidade e produtividade do serviço público além do controle e da transparência nas ações do governo;
- facilita a aplicação de um programa de Gestão do Conhecimento, pois as informações importantes estão organizadas e preservadas;
- reduz a massa documental acumulada e otimiza o espaço físico;
- garante o controle de todos os documentos em qualquer idade, da produção/recebimento até a destinação final, visando à racionalização e eficiência administrativa, como também à preservação do patrimônio documental.

Gilbson Alencar [editor e redator]

[Voltar ao Sumário](#)